

Sistema de Controle Interno (SCI)
POLÍTICA INSTITUCIONAL e MANUAL
DE PREVENÇÃO AOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO (PLD) E
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO
(CFT)

Data Aprovação: 15/09/2023

Versão: 01.2023

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Índice

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Finalidade	6
1.2. Objetivo	7
2. POLÍTICAS CORPORATIVAS	9
2.1. Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT).....	9
2.2. Política de “Conheça Seu Cliente”	11
2.2.1- Critérios para seleção dos Consorciados com riscos de ocorrência da prática de crimes previstos na lei nº 9.613/98, consolidados com a circular 3.978 do Banco Central do Brasil:	12
2.2.2- Especial atenção e monitoramento reforçado	12
2.2.3 - Operações possíveis de Lavagem de Dinheiro ou Financiamento ao Terrorismo.....	14
2.3. Política de “Conheça Seu Colaborador”	15
2.4. Política de “Conheça Seu Parceiro e Prestador de Serviço Terceirizado”	15
2.5. Avaliação Interna de Risco.	16
2.6. Avaliação de Efetividade	19
3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E RESPONSABILIDADES	21
3.1. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS COLABORADORES	21
a. Diretoria:	21
b. Gerência Geral:	21
c. Auditoria Interna	21
d. Supervisores.....	22
e. Responsabilidades de todos.....	22
f. Colaboradores.....	22
g. Tecnologia da Informação (“TI”)	23
h. Diretrizes básicas de comportamento e conduta do Colaborador	24
4. RELACIONAMENTO COM O CLIENTE	28
4.1. Introdução	28
4.2. Classificação dos Clientes	28
4.3. Identidade e conhecimento aprofundado de nossos clientes	29
4.4. Orientação para Relacionamento com clientes	30
a. De Cliente a Consorciado	31

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

b. Pessoas Expostas Politicamente	31
c. Combate ao Financiamento do Terrorismo.....	38
d. Personalidade da Mídia	39
e - Beneficiário Final.....	40
4.5. Procedimentos	42
5. MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE SITUAÇÕES SUSPEITAS	45
5.1. Introdução	45
5.2. Objetivos	45
5.3. Avaliação Preventiva	45
5.4. DESCRIÇÃO DO FLUXO DO CONTRATO DE ADESÃO.....	46
5.5. Finalidade dos Relatórios	48
5.6. Revisão e Preparação de Relatórios de Transações Suspeitas.....	49
5.7. Procedimento para Revisão	49
5.8. Da análise automática dos indícios PLD/CFT pelo Sistema Newcon:.....	50
5.8.1 - Procedimentos para registrar as análises que fundamentaram a decisão de efetuar ou não a comunicação de uma operação/situação atípica ao COAF/UIF.....	51
5.8.2 - Procedimentos de Monitoramento, seleção, análise e comunicação das operações relacionadas ao CFT.	52
5.9. Comunicação de Indício de Lavagem de Dinheiro	52
5.9.1 - Comunicação de Operações em Espécie	53
5.9.2 - Declaração de "não ocorrência de transações passíveis de comunicação".	54
5.10. Novos Produtos e Serviços	54
6. TREINAMENTO	55
6.1 Programa de Treinamento	55
6.2 Acompanhamento & Manutenção de Registro do Treinamento	56
6.3 Cronograma de Treinamentos	57
6.4 Disponibilidade e divulgação do treinamento	57
7. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	59
7.1 Procedimentos e Controle e Arquivamento	59
7.2 Atualização e Revisão	60
8. AS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI	61
8.1 Recomendações GAFI.....	62
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

10. APROVAÇÃO DA DIRETORIA	89
----------------------------------	----

1. INTRODUÇÃO

Considerando as disposições contidas na Lei 9.613, de 03/03/98, referente Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT) e regulamentações complementares do Banco Central do Brasil (*BACEN*), que afetam as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:

- Lei nº 13.260 de 16/03/16 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.
- Lei nº 13.810 de 08/03/19 - Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.
- Circular nº 3.290 de 05/09/05 - Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.
- CIRCULAR Nº 3.978, de 23/01/2020 – Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Carta-Circular nº 4.001, de 29/01/20 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).
- Resolução BCB nº 44, de 24/11/20 – Estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
- Resolução BCB nº 131, de 20/08/21 – Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
- Comunicado BCB 17.328/08 - lista pessoas suspeitas de vinculação a atividades e grupos terroristas.
- Comunicado BCB 17.351/08 – lista pessoas relacionadas a atividades nucleares ilícitas - Resolução CSNU 1.803 (2008), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.648/2008.
- Comunicado 20.865/2011 – Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), listando países com deficiências estratégicas.
- Instrução Normativa da CVM nº 301, de 16/04/99 – dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

e a responsabilidade administrativa referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (mercado de títulos e valores mobiliários).

- Instrução Normativa da CVM nº 463, de 08/01/08 – dispõe acerca dos procedimentos a serem observados para o acompanhamento de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.
- Instrução Normativa da CVM nº 506, de 27/09/11 - Altera a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999. Revoga o art. 12 da Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980.
- Instrução Normativa da CVM nº 523, de 16/04/12 - Altera artigos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.
- Instrução Normativa da CVM nº 534, de 04/06/13 - Altera dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.
- Instrução Normativa da CVM nº 553, de 16/10/14 - Altera dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

1.1. Finalidade

A Política Institucional e Manual de Prevenção contra aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT), visa adequar os sistemas de controles internos da SPERTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA - "Sperta Consórcio", no que diz respeito aos procedimentos que devem ser tomados pelos administradores e colaboradores.

Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT) é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos com atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

A legislação atual, por meio da Lei 9.613/98 em seu artigo 9º, sujeita as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, entre diversas modalidades: a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, às obrigações previstas nos artigos 10º – Da identificação dos clientes e manutenção dos registros e 11º - Da comunicação de operações financeiras.

O manual foi dedicado ao segmento de consorcio, em cumprimento a lei nº. 9.613 de 03/03/1998 e circular nº. 3.978 de 23/01/2020 e demais regulamentos relacionados: a prevenção/combate aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

1.2. Objetivo

Objetivo desta política é padronizar e direcionar os esforços quanto ao combate de crimes desta natureza, evitando desta forma que tais práticas venham a ocorrer na Sperta Consórcio.

Do Manual Corporativo:

- Estabelecer padrões e procedimentos para o programa Prevenção: A Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT).
- Apresentar uma definição corporativa dos componentes específicos do programa;
- Reforçar o compromisso da Sperta Consórcio no cumprimento das leis, circulares e regulamentação de prevenção sobre PLD ou CFT;
- Identificar possíveis situações que possam caracterizar práticas sobre estes crimes e áreas de alto risco que podem ser vulneráveis a essa atividade;



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Desenvolver programas de formação e treinamento de colaboradores para a percepção de práticas ilícitas;
- Definir atividades suspeitas, ou que apresente potencial a estes crimes;
- Destacar a importância e imprescindibilidade de conhecer todos os clientes da Sperta Consórcio, bem como proceder à notificação de atividades suspeitas;
- Acompanhamento das condutas dos colaboradores, parceiros ou fornecedores em conformidade com o Código de Conduta e Ética; e.
- Avaliação contínua dos controles desenvolvidos através da gestão de análise de Riscos e Auditoria Interna ou Externa.

2. POLÍTICAS CORPORATIVAS

2.1. Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT).

É sabido que as Administradoras de Consórcios, entre elas a Sperta Consórcio, podem ser utilizadas inadvertidamente como intermediárias em algum processo para ocultar a verdadeira fonte de recursos provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, sobretudo na segunda fase da lavagem, quando o objetivo é modificar o “formato” do dinheiro”. O envolvimento, ainda que não intencional, em uma atividade criminosa é motivo de grande preocupação, visto a confiança e credibilidade do sistema de Consórcio perante os consorciados e pelo próprio mercado.

Esta política visa proteger a Sperta Consórcio contra qualquer envolvimento, por menor que seja, em atividade criminosa, bem como reafirmar a política de cooperação com as autoridades reguladoras e as agências governamentais responsáveis pelo combate aos crimes de PLD ou CFT, preservando a imagem da Sperta Consórcio, bem como o sistema de Consórcio no Brasil.

Com o objetivo de garantir que a Administradora não seja utilizada como canal para recursos ilegais, os colaboradores deverão aplicar todos os esforços possíveis para determinar a verdadeira identidade de todos os consorciados que aderem ao grupo de consórcio administrado pela Sperta Consórcio. Esta Administradora conduz seus negócios em conformidade com os mais elevados padrões éticos, observando as leis, circulares e regulamentos aplicáveis às Administradoras de Consórcio, no que tange à Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT). Para tanto, todos devem realizar suas atividades em conformidade com alguns princípios básicos, a saber:

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Tomar providências plausíveis para verificar a identidade de todos os clientes que tenham interesse em aderir ao grupo de consórcio;
- Tendo conhecimento, não realizar qualquer tipo de negócio com clientes cujos recursos, no entender da Administradora, sejam oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal;
- Atentar aos indícios de recursos que possam ser originários de atividades ilegais;
- Caso venham à tona fatos que possam levar a suposição justificada, de que os recursos do cliente ou por ele mantidos originam-se, direta ou indiretamente, de infração penal, ou, detectadas finalidades estranhas às transações, deve-se comunicar, imediatamente, a área de gestão da Administradora (gestor de análise de riscos), para que sejam tomadas as providências cabíveis, posto que não sejam aceitas denúncias pautadas em mera presunção;
- Havendo percepção de informações falsas, alteradas ou incompletas, ou ainda ocultação de informações, não oferecer suporte ou assistência ao cliente, comunicando imediatamente a área de gestão responsável pelo processo;
- Atualizar-se através de treinamentos ministrados pela área de gestão da Administradora/Controles Internos ou por pessoas indicadas, e, quando oportuno, submeter-se a treinamentos externos;
- Caberá ao gestor de cada área em conjunto com o setor de Controles Internos aplicarem seus melhores esforços quanto à disseminação desta política aos seus respectivos colaboradores em suas atividades diárias, bem como verificar o cumprimento desta política, sempre evitando: desconhecimento, má-fé ou negligência.

A Sperta Consórcio, cumpre todas as leis e regulamentos aplicáveis na conduta de seus negócios e atividades nas quais está envolvida. Qualquer colaborador da administradora que violar uma lei ou regulamento aplicável aos crimes de PLD ou

CFT, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis. Caso algum colaborador viole intencionalmente uma destas leis, circulares ou regulamentos, o fato será de imediato notificado às autoridades competentes.

2.2. Política de “Conheça Seu Cliente”.

Conhecer o próprio cliente é uma medida de extrema importância no processo de prevenção aos crimes de PLD ou CFT. A política ora apresentada, conhecida como “Conheça Seu Cliente”, consiste, dentre outros objetivos, em classificar e identificar os diferentes perfis de clientes, tanto para evitar que os mesmos efetuem operações que possam acarretar riscos à administradora quanto para que o atendimento seja realizado da forma mais pontual possível, personalizada e atendendo às expectativas e necessidades.

Antes do início do relacionamento com o cliente, realizamos diversas consultas, quais sejam:

- **Relatório sintético por CPF/CNPJ**, através do qual é possível a identificação do consorciado que realizou movimentação financeira superior ao previsto na Lei de lavagem de dinheiro ou Crime de Financiamento ao Terrorismo, permitindo identificar possíveis suspeitos;
- **Comprovante de renda e sua origem**, para análise de sua capacidade financeira e sua atividade profissional, permitindo identificar possíveis suspeitos de atividades atípicas;
- **Relatório de Investigação**: consiste em um relatório pormenorizado acerca do período analisado, cadastro completo do consorciado, ficha financeira, motivo da análise, histórico dos lançamentos e operações, indícios, envolvidos e etc.
- **Parecer sobre os clientes suspeitos**: Elaborado após análise do relacionamento do cliente, sendo então avaliado o risco que o cliente envolve.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

2.2.1- Critérios para seleção dos Consorciados com riscos de ocorrência da prática de crimes previstos na lei nº 9.613/98, consolidados com a circular 3.978 do Banco Central do Brasil:

- I. Serão submetidos à verificação sistemática os Consorciados cujo bem objeto do contrato seja superior a R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) ou movimentações mensais superiores a esse valor, considerando várias cotas de consórcio, em nome do mesmo titular;
- II. As operações realizadas por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;
- III. As transações realizadas, qualquer que seja o valor, á pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;
- IV. Os atos suspeitos de financiamento ao terrorismo;

2.2.2- Especial atenção e monitoramento reforçado

As situações abaixo listadas devem ter acompanhamento especial:

- I- operações ou propostas cujas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;
- II- propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;
- III- indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;
- IV- clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

V- operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e;

“O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovenamental, cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Criado em 1989, o Gafi é um organismo elaborador de políticas que atua visando gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas.”

VI- situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

VII- os detalhes de adesão da cota;

VIII Na devolução Integral de quantias pagas pelo consorciado, quando da dissolução de grupos.

IX - Na devolução de saldo residual do fundo comum e de prestações pagas por consorciado desistentes ou excluídos.

X - Na conversão de carta de crédito em espécie.

XI - Na transferência de recursos, visando o pagamento do bem (documentos do vendedor);

XII - Pagamentos efetivados aos beneficiários do consórcio.

A expressão “especial atenção” inclui os seguintes procedimentos:

I - Monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;

II - Análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os artigos 48 e 49 da circular 3.978;

III - Avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

Considera-se **alta gerência** qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

2.2.3 - Operações possíveis de Lavagem de Dinheiro ou Financiamento ao Terrorismo.

- I. Existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;
- II. Aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;
- III. Oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado;
- IV. Oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;
- V. Oferecimento de percentual expressivo de lance ou até mesmo lance de quitação no início do grupo;
- VI. Pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas não condizentes com a capacidade econômico-financeira do consorciado;
- VII. Aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;
- VIII. Verificação dentro das possibilidades de ferramentas disponíveis, da utilização de documentações falsificadas na adesão, ou tentativa de adesão a grupo de consórcio.
- IX. Transações em que os envolvidos tenham vínculo direto ou indireto com residentes em paraísos fiscais ou locais onde é observada a prática de crimes previstos na Lei 9.613/98.
- X. Liquidação antecipada, com quitação total do saldo devedor para consorciado não contemplado.
- XI. Situações em que o consorciado apresente renda e patrimônio incompatível com os lances ofertados.

XII. Outras situações não previstas.

2.3. Política de “Conheça Seu Colaborador”.

A presente política, conhecida como **“Conheça Seu Colaborador”**, consiste na aplicação de procedimentos que visam proporcionar um adequado conhecimento dos colaboradores da Sperta Consócio.

Por intermédio de criteriosos processos de seleção, e, após crivo da Área de gestão de pessoas, verificada a integração do colaborador no quadro da Administradora, serão aplicados treinamentos, submetendo o colaborador ao Programa de Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT), também serão respondidos questionários relacionados à ética, conduta e investimentos pessoais, por fim, serão verificadas informações relevantes do histórico profissional do colaborador e seu patrimônio pessoal.

2.4. Política de “Conheça Seu Parceiro e Prestador de Serviço Terceirizado”.

Na Sperta Consócio, existe uma análise documental de empresas que queiram ser parceiros na venda do consórcio e prestadores de serviços de forma terceirizada.

O agente da Sperta Consócio que irá atender este prospecto parceiro e/ou prestador de serviço terceirizado, realiza visita *“in loco”* para explicar as condições de trabalho, e lhe exigir a apresentação da documentação cadastral para análise, que ficará sujeita a aceitação ou não.

Em cada proposta de parceria e prestação de serviços, são realizados os seguintes procedimentos:

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- 1- Consultas Creditícias (SPC, Serasa, etc.);
- 2- Pesquisas de Internet (empresa, sócios, empresas ligadas);
- 3- Parecer do Agente (que fez a visita “in loco”);
- 4- Parecer final do Diretor competente, quando apontado algo preocupante em alguns dos itens citados acima.

Mensalmente, existe um procedimento de consulta de adimplência sobre as vendas do parceiro, onde é possível monitorar todas suas vendas, histórico de pagamento e parcelas que esteja em aberto.

Desta forma será possível realizar uma gestão sobre a carteira do cliente, e se algo suspeito for identificado, aprofundar a análise e posicionar o assunto ao diretor competente.

2.5. Avaliação Interna de Risco.

A Sperta Consórcio realizará avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, a qual será revista a cada dois anos. Para identificação do risco, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

- I) - dos clientes;
- II) - da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
- III) - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
- IV) - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Os controles existentes, levam em consideração as categorias de risco discriminadas na tabela abaixo, levando em conta ainda, a título de subsídio, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

REGIÃO GEOGRÁFICA

RISCO BAIXO

- Residentes no Brasil, que **NÃO** seja em regiões fronteiriças;

RISCO MÉDIO

- Residentes em regiões fronteiriças;
- Residente no exterior, **EXCETO** em:
 - * países ou dependências com tributação favorecida;
 - * países ou dependências que oponham sigilo relativo à composição societária;
 - * jurisdições de alto risco (listas restritivas)
 - * países que aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI.

RISCO ALTO

- Residente em países ou dependências com tributação favorecida;
- Localizados e região de tríplice fronteira
- Residentes em países que aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI.
- Residente em Jurisdições de Alto Risco;
- Residente em países ou dependências que oponham sigilo relativo à composição societária de PJ.

ATIVIDADE ECONÔMICA

RISCO BAIXO

- Atividade econômica exercida compatível com o objetivo da operação;
- Atividades **NÃO** relacionadas na Lei nº 9.613/98 e na lista de PEP.

RISCO MÉDIO

- Atividade econômica exercida incompatível com o objetivo da operação;
- Atividades relacionadas na Lei nº 9.613/98;
- Atividades relacionadas na lista de PEP;

RISCO ALTO

- Atividade econômica exercida incompatível com o objetivo da operação;
- Suspeitos Terrorista.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

RISCO BAIXO

- Consorciado detentor de cota(s) cujo valor das parcelas, se enquadra dentro de 30% do valor de sua renda;
- Atividade exercida compatível com o objetivo da operação;
- Condição econômico-financeira compatível com a operação.

RISCO MÉDIO

- Consorciado detentor de cota(s) cujo valor das parcelas, está entre 31% e 50% do valor de sua renda;
- Atividade incompatível com o objetivo da operação.
- Renda incompatível com a atividade econômica exercida;

RISCO ALTO

- Consorciado detentor de cota(s) cujo valor das parcelas, está acima de 51% do valor de sua renda;
- Oferta de lance incompatível com a renda ou patrimônio do cliente;
- Ausência de documentos que comprovem a renda/faturamento;
- Atividade incompatível com o objetivo da operação;
- Credenciamento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado. Valor máximo lance é de 10 vezes o valor da renda;
- Existência de consorciados detentores de elevado número de cotas ou incompatível com a sua capacidade econômico-financeira.
- Pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade econômico-financeira do consorciado;

BENEFICIÁRIO FINAL

RISCO BAIXO

- Identificação completa do beneficiário final;
- Identificação completa de todos os dados cadastrais necessários para operação;
- Possível comprovar a veracidade das informações cadastrais;
- Possível comprovar a autenticidade dos documentos cadastrais apresentados.

RISCO MÉDIO

- Indicação dos beneficiários finais, porém sem comprovação documental;
- Mesmo endereço residencial ou comercial utilizada por pessoas naturais diferentes;

RISCO ALTO

- Mesmo endereço comercial utilizado por pessoas jurídicas diferentes;
- Impossibilidade de realizar a identificação dos beneficiários finais;
- Recusa de informação referente aos beneficiários finais;
- Utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão ao grupo de consórcio.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

MÍDIAS

RISCO BAIXO

- Ausência de mídias negativas.

RISCO MÉDIO

- Mídias negativas não relacionadas a práticas corruptivas, fraudes, LD, FT ou inadequadas no mercado financeiro/empresarial.

RISCO ALTO

- Mídias negativas relacionadas a LD, FT, corrupção e fraudes.

PROCESSOS CRIMINAIS

RISCO BAIXO

- Ausência de processos

RISCO MÉDIO

- Processos em trâmite

RISCO ALTO

- Processos julgados com decisão desfavorável ao cliente

2.6. Avaliação de Efetividade

Anualmente, na data-base de 31 de dezembro será elaborado pelo responsável pela Gestão de PLD, um relatório com a avaliação da efetividade da Política Institucional de PLD/CFT, dos controles, metodologia e práticas adotadas pela empresa com vistas aos procedimentos adotados para a área.

O relatório deve ser encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base, a Diretoria da instituição e Auditoria Interna.

O referido relatório deve conter as seguintes informações:

- a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- b) os testes aplicados;
- c) a qualificação dos avaliadores; e
- d) as deficiências identificadas; e

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- e) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- f) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf/UIF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- g) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- h) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- i) dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- j) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- k) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do Banco Central do Brasil.

Deverá ser elaborado plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade, cujo acompanhamento da sua implementação, deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório a Diretoria e Auditoria Interna.

3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E RESPONSABILIDADES

3.1. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS COLABORADORES

Todos os colaboradores da Sperta Consócio possuem responsabilidades relacionadas aos programas Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT).

a. Diretoria:

Patrocinador Executivo dos Programas de Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT), sendo responsável por assegurar a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

b. Gerência Geral:

Responsabiliza-se por dar suporte aos programas de PLD e CFT, bem como por divulgar a importância nos seus respectivos departamentos de atuação que estão sob a sua supervisão, acompanhamento dos apontamentos da auditoria interna.

c. Auditoria Interna

Será responsável por revisar e avaliar a eficácia e a eficiência dos controles internos quanto as implementações e os controles dos programas de PLD e CFT na Administradora, e reportara o relatório da auditoria a gerência geral e diretoria.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

d. Supervisores

Responsabilizam-se pelo suporte aos programas de PLD e CFT na administradora, bem como pela divulgação da importância entre os colaboradores, sob a sua supervisão.

- 1) *Supervisor Administrativo* – Responsável por acompanhar, analisar, aprovar e treinar toda equipe administrativa da instituição, tendo também a atribuição de GESTOR DE PLD/CFT.
- 2) *Supervisor de T.I.* – Responsável por atualizações, suporte, pesquisas cibernéticas para toda a instituição.
- 3) *Supervisor de R.H.* – Responsável por definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômica/financeira dos empregados da instituição.
- 4) *Supervisor de Comercial* – Responsável em acompanhar, auxiliar e orientar nos trabalhos realizados pelos vendedores e administrativos de sua loja;

e. Responsabilidades de todos

Desenvolver e implementar os programas de PLD e CFT, firmando parcerias com os colaboradores da administradora a fim de garantir que as políticas e procedimentos do departamento abordem os riscos destes programas inerentes às atividades da Administradora;

Administrar e supervisionar em todos os aspectos os programas de PLD e CFT, bem como o estrito cumprimento de todas as normas e regulamentos que afetam as atividades e negócios da Administradora.

f. Colaboradores

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Os colaboradores deverão cumprir integralmente todas as normas e regulamentos dos programas de PLD e CFT, políticas e procedimentos internos aplicáveis, inclusive comunicando ao Gestor de Análise e Risco toda e qualquer atividade considerada suspeita, conforme já determinado.

No que tange às vendas realizadas para a Sperta Consócio, os colaboradores devem observar os procedimentos de pós-venda, reiterando que quando entrar em contato com o cliente deve confirmar a veracidade das informações prestadas e sanar alguma possível dúvida.

Todos os colaboradores são responsáveis por adotar as melhores práticas no que tange ao cadastro do cliente e à política de “Conheça seu Cliente”.

Quanto ao monitoramento das operações e aos procedimentos de “Conheça seu Cliente”, os colaboradores são responsáveis, por:

- Preencher os formulários, contratos e impressos com informações do cliente e encaminhar a documentação apropriada à área de registro de vendas e do setor de cadastro quando da contemplação, ou ao gestor de avaliação e risco, quando solicitado;
- Revisar os relatórios recebidos, respondendo dentro de prazos razoáveis;
- Pesquisar informações essenciais na determinação de transações que possam vir a ser incluídas no relatório, determinando se são suficientemente satisfatórias ou se devem ser submetidas ao Gestor de Análise e Risco;
- Atualizar os dados bancários no formulário de “ficha cadastral” e no sistema informatizado, atualizações cadastrais do cliente, garantindo que os mesmos estão de acordo.

g. Tecnologia da Informação (“TI”)

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Responsável pela garantia da perfeita operacionalidade dos sistemas utilizados pela Administradora, inclusive na área de avaliação de riscos, bem como pelas informações do sistema de “Conheça seu Cliente” e seu funcionamento adequado, solucionando, de forma imediata, quaisquer problemas decorrentes de falhas do sistema.

h. Diretrizes básicas de comportamento e conduta do Colaborador

Reconhecendo a relevância, a severidade e o efeito lesivo provocado pelos atos ilícitos mencionados, bem como os riscos de imagem e reputação cada vez mais relevantes em nossas atividades e operações.

Esta Administradora estabelece as diretrizes contra a corrupção, à Política Institucional e Manual de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (PLD) e Financiamento ao Terrorismo (CFT).

Lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, a serem diligentemente observadas pelos nossos colaboradores nos diversos relacionamentos e no cotidiano de suas atividades e funções profissionais, conforme segue:

- I. Abster-se de atos que possam comprometer a reputação e a imagem da Empresa, seguindo as melhores regras de conduta, não praticando, não cooperando e repelindo qualquer negócio ou atividade ilícita, dentre eles, a prática de propinas, subornos, extorsão, desvios e corrupção em todas as suas formas;
- II. Abster-se de comentar qualquer informação ou emitir opinião que possa ser utilizada pelo interlocutor para a realização ou participação em negócios ou atividades escusas ou questionáveis;
- III. Abster-se de oferecer sugestões ou aconselhamentos de ordem pessoal ou financeira que possam dar a entender disposição em colaborar com negócios

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- ou atividades que busquem escapar de restrições, normas, leis e regras impostas por qualquer autoridade ou regulamento;
- IV. Manter-se vigilante no sentido de identificar e repelir as tentativas de uso da empresa para negócios ou práticas ilícitas, fraudes ou crimes de qualquer natureza, principalmente os relacionados a suborno, corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;
- V. Não utilizar o cargo ou o nome da Empresa para obtenção de qualquer vantagem financeira ou material, para si ou para terceiros, ou mesmo de negócios ou procedimentos que possam configurar ação ou omissão imprópria no desempenho de suas funções, incluindo práticas de tráfico de influência ou abuso de poder;
- VI. Recusar presentes, vantagens pecuniárias ou materiais, de quem quer que seja, que possam representar relacionamento impróprio ou em prejuízo financeiro ou de reputação para a Empresa;
- VII. Manter sigilo sobre as informações internas e de clientes às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo ou função;
- VIII. Em hipótese alguma fornecer, ceder ou repassar, por qualquer meio ou forma, documentos e informações que estejam protegidos por sigilo do negócio ou acordo de confidencialidade;
- IX. Não fornecer, ceder ou repassar, por qualquer meio ou forma, a quem quer que seja, sua senha de uso pessoal para acesso à rede de computadores e a sistemas de informações da empresa;
- X. Abster-se direta ou indiretamente de, em seu nome e interesse pessoal, firmar, controlar, custodiar, intermediar ou representar interesses de clientes, parceiros ou terceiros;
- XI. Zelar pela manutenção e integridade de todo e qualquer documento e registro interno, não permitindo, em hipótese alguma, que os mesmos sejam retirados, alterados ou destruídos, com o propósito de ocultar ou dissimular transação ou procedimento inadequado ou em desacordo com a regulamentação interna ou externa.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

A responsabilidade pela observância e cumprimento dessa Política cabe, indistintamente, a todos os Colaboradores da Empresa e, em especial:

- XII. Aos Administradores, no exercício de seus cargos, aos quais cabe a mais pura conduta e retidão, inclusive promovendo, no âmbito das Áreas sob sua gestão, o mais alto espírito de ética, moral, honestidade e transparência;
- XIII. Ao Departamento de Recursos Humanos, responsável pelas políticas, normas e rotinas corporativas de RH, incluindo, dentre as suas atribuições, a verificação de dados pessoais e referências profissionais daqueles que vierem a integrar o quadro de colaboradores da Empresa, mantendo os registros desses procedimentos;
- XIV. Aos detentores de cargos de Chefia, Gerentes e Diretoria, os quais devem manter permanente supervisão de seus subordinados, levando ao imediato conhecimento de seu superior hierárquico as possíveis situações descritas a seguir:
- Alterações repentinas, e sem justificativas aparentes, no padrão de vida ou no patrimônio de seu subordinado ou de seus dependentes diretos, que não condizem com o cargo e respectiva remuneração auferida;
 - Níveis de endividamento em desacordo com a capacidade de pagamento do subordinado; e
 - Desvios comportamentais ou de conduta de qualquer natureza.
- XV. Na ocorrência de terceirização de serviços, onde o serviço prestado estiver ligado a relacionamento com o cliente, a empresa prestadora de serviços deverá ser informada sobre a política e manter o devido monitoramento, objetivando, no que couber, o seu cumprimento.



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Qualquer situação, conduta ou evento que possa configurar violação aos preceitos dessa Política, deve ser levado ao conhecimento do seu superior ou diretamente a Departamento de recursos humanos (RH), Auditoria ou Diretoria responsável.

A violação desta Política, ou mesmo envolvimento involuntário em situações consideradas atípicas ou irregulares em termos de decore e conduta, pode constituir infração passível de sanções administrativas e/ou legais, nos termos da regulamentação aplicável.

Caberá ao Gestor de análise e risco, juntamente com o departamento de Recursos Humanos analisarem a responsabilidade de eventuais infrações e violações, comunicando aos órgãos competentes sua ocorrência, acompanhada de parecer, para a adoção das medidas necessárias.

4. RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

4.1. Introdução

Para garantir o cumprimento das rígidas práticas de administração de risco, os clientes serão monitorados de acordo com as suas atividades, demandando mais ou menos cuidados, conforme avaliação contínua de seu relacionamento e nível de suscetibilidade ao envolvimento intencional (ou não) em crimes de Lavagem de Dinheiro ou Financiamento ao terrorismo.

4.2. Classificação dos Clientes

Os clientes que demandam cuidados maiores possuem suas atividades relacionadas aos setores de:

- I. Comércio de compra e venda de bens duráveis em geral;
- II. De transações e intermediações, corretagem, Factoring, dentre outras;
- III. Pessoa politicamente exposta;
- IV. Personalidades da mídia;
- V. Terceiros envolvidos com atividades profissionais suspeitas;
- VI. Pessoas ou entidades com nomes já envolvidos com o crime de lavagem de dinheiro e correlato (financiamento ao terrorismo, corrupção, etc.), que tenham recebido alguma publicidade negativa ou, na opinião do responsável pelo relacionamento, há informações significativas para acreditar que a reputação do cliente é questionável, cujo capital pode ser de origem ilícita, de paraísos fiscais e países anteriormente considerados não cooperantes.

Além dos critérios estabelecidos acima, merecem atenção especial os clientes que apresentam as seguintes características e comportamentos:

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- VII. Clientes já analisados pelo Gestor de avaliação e Risco por forte indício de envolvimento em crime de lavagem de dinheiro;
- VIII. Clientes já inabilitados por sentença condenatória contra crimes praticados contra a União, Estados e municípios;
- IX. Ex-colaboradores da Sperta Consócio, comprovadamente envolvidos em fraudes internas;
- X. Clientes comunicados, por indício da prática do crime de lavagem de dinheiro ou financiamento ao Terrorismo, aos órgãos reguladores;
- XI. Clientes que por motivo não justificado, omitir dados, deixar de prestar informações claras ou prestar informações contundentes com intuito de embarçar a análise;
- XII. Consorciados que tenham várias cotas de consórcios em andamento em seu nome, sem rendimento compatível com as obrigações e com contemplações (sorteio ou lance) rápidas e sucessivas;

Na ocorrência de fatores indicados nesta política, deverá a Área de análise e risco ser imediatamente comunicada quando do ingresso ou da tentativa de ingresso na Administradora dos clientes que se enquadrem nos moldes supramencionados, de acordo com os procedimentos adotados.

4.3. Identidade e conhecimento aprofundado de nossos clientes

O conhecimento do cliente é de fundamental importância para a aplicação de práticas financeiras sólidas e seguras, tanto de uma perspectiva de administração de risco de crédito quanto de acompanhamento das atividades do cliente para detectar eventuais práticas suspeitas ou ilegais. Sendo assim, adotamos os seguintes preceitos para conhecimento da identidade de nossos clientes:

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

É essencial que os colaboradores da Administradora detenham conhecimento suficiente sobre os clientes a ponto de garantir uma negociação transparente com pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer outras instituições de caráter idôneo;

Serão coletadas quando da prospecção de clientes, informações básicas do proponente a Consorciado afim de que seja possível avaliar a capacidade de assumir o compromisso ora proposto, bem como verificar *“in loco”*, quando for o caso, se as informações são condizentes com sua realidade;

Antes do início de relacionamento com o cliente, serão coletadas todas as informações tempestivas dos clientes, quais sejam: situação do CPF/CNPJ, listas de PEP e terroristas, sistema interno par averiguar a existência de outras cotas, análise da capacidade econômica e financeira; e nesse momento, será verificado se há indícios que caracterizem o crime de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

O conhecimento dos clientes deve ser documentado adequadamente. Tal documentação deve permitir que um examinador revise os arquivos da Administradora e obtenha uma compreensão clara sobre quem é o cliente, bem como a natureza de seu relacionamento com a Administradora. A empresa deve garantir ao examinador que, de fato, tem conhecimento da atividade do cliente e a sua capacidade econômico-financeira;

As informações de pessoa jurídica, devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como “Beneficiário final”. Excetuam-se as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para quais as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, como: seus controladores, administradores e diretores, se houver.

4.4. Orientação para Relacionamento com clientes

a. De Cliente a Consorciado

Aprovada a adesão do proponente a Consorciado, com a documentação pertinente adequadamente arquivada, serão mantidos o controle financeiro e o registro de relacionamento durante o período de permanência no Grupo de consórcio, através dos quais serão observados o comportamento financeiro e seu objetivo após a contemplação da cota.

Todos os registros com informações de consorciados estão sujeitos à revisão/atualização constante. A revisão significa análise e ajuste, conforme o caso, da respectiva documentação cadastral, principalmente após sua contemplação, à luz de eventuais mudanças nas transações ou comportamento atípico.

b. Pessoas Expostas Politicamente

Conforme Art. 27 da Circular BCB 3978/2020 é considerado “*Pessoa Exposta Politicamente*” os agentes públicos que desempenham ou tenha desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em outros Países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

A Sperta Consórcio deverá dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com as partes relacionadas: familiares, estreitos colaboradores, pessoas jurídicas de que participem e/ou representantes; observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

- I - Obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;
- II - Adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;
- III - Conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

São considerados estreitos colaboradores, pessoas jurídicas e/ou representantes:

- I – As pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;
- II – As pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

- I - Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II - Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:
 - a) de ministro de estado ou equiparado;
 - b) de natureza especial ou equivalente;
 - c) do presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
 - d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;
- III - Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- IV - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI – Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII - Os governadores e os Secretários de estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta e distrital e os presidentes de tribunais de justiça, tribunais militares, tribunais de contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII- Os prefeitos, os vereadores, os secretários municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipais e os presidentes de tribunais de contas ou equivalentes dos municípios.

No caso de clientes residentes no exterior, devem ser abrangidos:

- I – Chefes de estado ou de governo;
- II – Políticos de escalões superiores;
- III – Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV – Oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V – Executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI – Dirigentes de partidos políticos.

São também consideradas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público privado.

No caso de clientes estrangeiros, a administradora deve adotar pelo menos uma das seguintes providencias:

- I - Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;
- II - Recorrer a informações publicamente disponíveis;
- III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente;

Procedimentos de Identificação e Monitoramento

Este procedimento inicia-se:

- 1) no início da relação de negócio com a detecção de indícios pelo contato direto com o cliente;
- 2) na montagem da conferência do processo da análise e cadastro das informações no sistema, nos documentos de identificação pessoais;
- 3) e, com periodicidade mensal através de rotina de validação eletrônica da base de dados do COAF/UIF e com período trimestral da base de dados fornecida através da Dtec-flex da empresa SOFTON SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023



The screenshot shows the NewCON system interface. At the top, there is a header with the logo and the text 'Empresa: SPERTA ADM. CONSÓRCIO NACIONAL LTDA'. Below this, there is a navigation bar with tabs for 'PLD', 'PEP', 'Financiamento ao Terrorismo', and 'Sistema'. The main content area is divided into two sections. On the left, there is a sidebar menu with 'COAF' selected, and a sub-menu item 'Apuração das Informações'. On the right, the main content area displays the 'COAF Apuração das Informações' screen. This screen has a title bar that says 'Analisar Listas... - 11/09/2023 11:15:22'. Below the title bar, there are two radio buttons: 'Importar Arquivo' and 'Analisar Lista', with 'Analisar Lista' selected. There is also a 'Layout:' dropdown menu set to 'DTEC-Flex' and an 'Executar Ação...' button.

No ato da venda, a administradora exige que todo consorciado preencha nos formulários de adesão:

Pelo presente instrumento particular: Grupo Cota Cota Nova Cota Reposição

Nome/Razão Social:

Pes. Física Pes. Jurídica - Nome Sócio Benef. Seguro:

Atividade profissional:

É pessoa politicamente exposta ou a ela relacionada (representante, familiar ou estreito colaborador) conforme Circular BCB nº 3.978/2020? Sim Não Se sim, em qual cargo/função?

Renda mensal comprovada: R\$ (apresentar comprovantes ou discriminar a origem da mesma que deverá ser necessariamente comprovada na apresentação da documentação para aprovação no momento da contemplação)

Discriminar forma de rendimento de próprio punho (cliente):

- i) Se é pessoa politicamente exposta ou a ela relacionada ((representante, familiar ou estreito colaborador) conforme Circular BCB nº 3.978/2020: sim ou não?
- ii) Se sim, em qual cargo/função?

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

No ato da Análise cadastral e aprovação da compra do bem, são realizadas as conferências cadastrais sobre os envolvidos no processo checando se é PEP e informado no sistema.

Clientes estrangeiros devem adotar pelo menos uma das seguintes providências:

- I - Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;
- II - Recorrer a informações publicamente disponíveis;
- III - Consultar bases de dados comerciais sobre pessoas politicamente expostas;
- IV - considerar a definição constante do glossário dos termos utilizados no documento "*As Quarenta Recomendações*", do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (*Gafi*), não aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou inferiores, segundo a qual uma pessoa politicamente exposta é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

Tão logo um colaborador tome conhecimento de informações indicando que uma pessoa em particular pode ser considerada politicamente exposta, este deverá efetuar a devida indicação, requisitando os documentos cadastrais de praxe. No caso de comprovação de pessoa politicamente exposta, o relacionamento deverá ser submetido à análise do Gestor de avaliação/risco e pela Diretoria responsável, para discussão da aprovação.

No que tange ao estabelecimento e manutenção de relacionamento de negócios entre personalidade política e a Administradora, cabe ressaltar a importância das seguintes práticas:

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Confirmar a Identidade do Titular do Relacionamento;
Aprovação do Relacionamento pelo Gestor e Diretoria;
Obter Documentação Adequada;
Solicitar a declaração de propósito;
Determinar a Fonte do Patrimônio e Recursos;
Supervisão Adicional do Grupo e cota.

Atividades questionáveis ou suspeitas que possam justificar análise detalhada de transações envolvendo pessoa politicamente exposta, os colaboradores deverão estar atentos às características das transações que constituam indícios de operações que possam envolver potenciais riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. A lista que segue abaixo não esgota todas as possibilidades, mas ilustra transações questionáveis ou suspeitas que, muitas vezes, ensejam maiores cuidados:

- Solicitação por uma personalidade política de associar alguma forma de sigilo com uma transação como, por exemplo, registrar a transação em nome de outra pessoa ou de uma empresa cujo usufrutuário não tenha sua identidade revelada;
- Direcionamento de transações envolvendo uma pessoa politicamente exposta por meio de várias cotas de consórcio, sem propósito evidente, exceto o de ocultar a natureza, fonte, origem, etc...;
- Rápido aumento ou redução dos recursos quando da comparação da atualização cadastral, cujo valor é incompatível com as informações declaradas, que não seja atribuível a flutuações no valor de mercado dos instrumentos de investimento e regras do próprio mercado;
- Sucessivas transferências de cotas de consórcios contempladas ou não que não tenham justificativa plausível;
- Conversão de crédito em espécie nos termos previsto em Lei, precedido de quitação do Consórcio de forma não habitual ao sistema de consórcio;

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Evidência de que o pagamento da parcela da cota de consórcio está sendo realizado por terceiros;
- Consulta pela pessoa politicamente exposta ou em seu nome a respeito de exceções aos requisitos de manutenção de registros ou apresentação de relatório ou outras normas que exigem a comunicação de transações suspeitas.

Por fim, cabe lembrar que caso haja dificuldades na identificação da pessoa politicamente exposta, o Gestor de avaliação e Risco deverá ser consultado.

No recebimento de solicitação para iniciar um relacionamento de uma pessoa politicamente exposta que tenha origem em uma jurisdição sigilosa (país ou território que não participa de compromissos internacionais de compartilhamento de informações contra a lavagem de dinheiro ou permite que titulares da cota proibam a administradora de cooperar com os esforços internacionais para obter informações da conta como parte de uma investigação oficial), o colaborador deverá exigir que a mesma forneça as informações mínimas exigidas pela administradora, para fins de cadastramento.

Este requisito inclui as informações necessárias para identificar o cliente e sua fonte de recursos ou patrimônio, caso solicitado, o sigilo do relacionamento (ex. manter relacionamento com a Administradora em nome de um membro da família, empresa de investimentos pessoais ou outra pessoa jurídica semelhante), a Administradora aplicar medidas razoáveis para identificação e posterior arquivamento.

c. Combate ao Financiamento do Terrorismo

Em atendimento ao Art. 48 da Circular BCB nº 3.878/2020, o Supervisor de T.I. é responsável em realizar a consulta no site do CSNU "www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list" e verificar se o consorciado ou representante legal faz parte das listas oriundas das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Fica o Supervisor de T.I. responsável pelo cruzamento da base de dados do sistema Newcon com a base de dados da lista disponibilizada no site do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

- Movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- Realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, às pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.

Havendo a identificação de um consorciado participante das listas internacionais disponíveis, será encaminhado para análise do gestor de PLD/CFT e caso efetivada a suspeição, a comunicação ao COAF deverá ocorrer até 1 (um) dia útil após a aprovação da diretoria.

d. Personalidade da Mídia

Para fins do Manual, o termo "*personalidade da mídia*" tem o seguinte parâmetro:

- Pessoas que estejam em voga na mídia, artistas, esportistas, jornalistas, incluindo membros de suas "*famílias imediatas*" (pais, irmãos, cônjuge, filhos e parentes por afinidade) e "*associados próximos*" (uma personalidade da mídia é uma pessoa ampla e publicamente conhecida por manter relacionamento extraordinariamente próximo com a personalidade da mídia, incluindo uma pessoa que está em condições de realizar transações financeiras, em âmbito nacional e internacional, em nome desta);
- Sociedades, empresas, ou outras pessoas jurídicas que tenham sido formadas por uma personalidade da mídia ou em seu benefício. Tão logo um colaborador tome conhecimento de informações indicando que uma pessoa em particular pode ser considerada uma personalidade da mídia, este

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

deverá proceder à identificação e comunicação à Área de avaliação e Risco. No caso de comprovação de personalidade da mídia os mesmos procedimentos adotados para personalidade política deverão ser cumpridos.

e - Beneficiário Final

Em nossos procedimentos operacionais, é obrigatória a identificação do BENEFICIÁRIO FINAL quando o cliente for PESSOA JURÍDICA. A finalidade é identificar quem são as pessoas físicas beneficiadas e responsáveis pela empresa.

Circular 3.978/2020 - Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

Art. 24. Os procedimentos de qualificação do cliente, pessoa jurídica, devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

§ 2º É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos e as cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

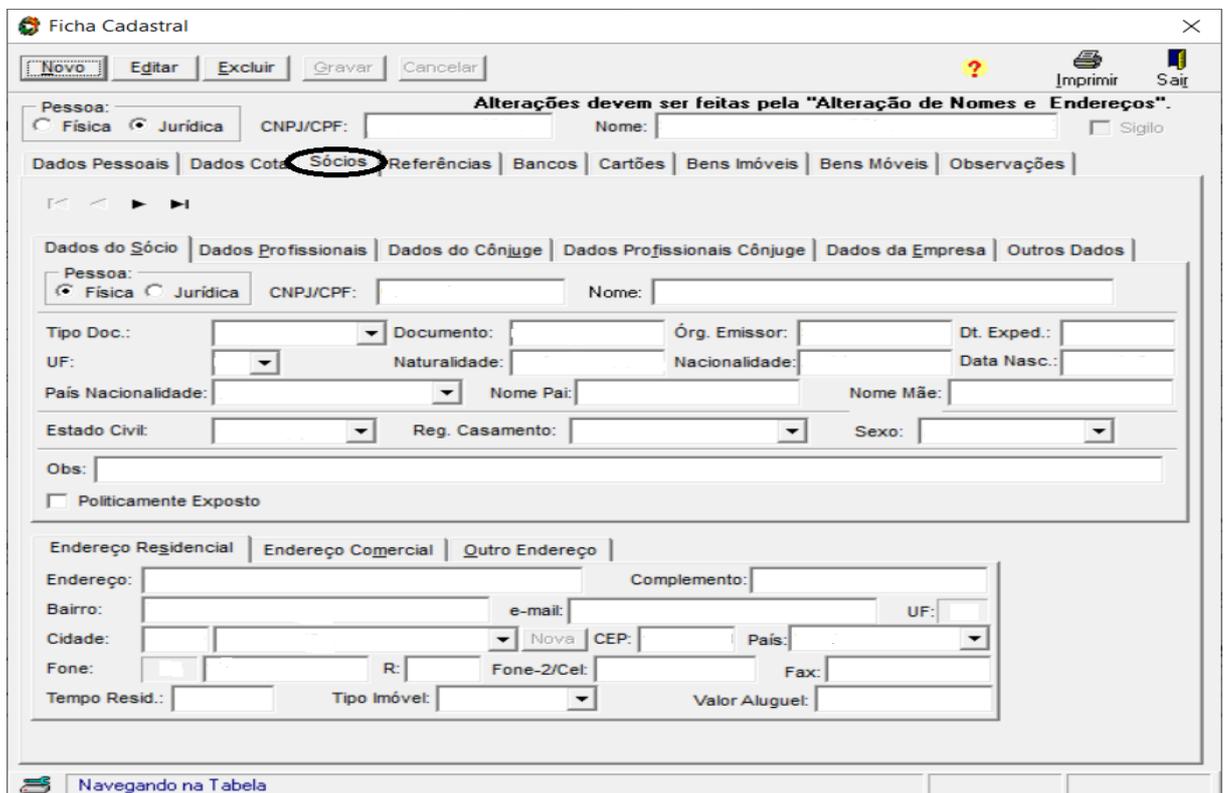
§ 1º O valor mínimo de referência de participação societária de que trata o caput deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a

25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

§ 2º O valor de referência de que trata o caput deve ser justificado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13, § 2º.

Realizamos estas conferências conforme as situações abaixo:

- Na **VENDA**: o contrato de adesão deve ser preenchido por completo, principalmente o campo dos sócios (obrigatório). O Contrato social e/ou última alteração contratual devidamente registrado na junta comercial, devem ser apresentados também para conferência. Se este sócio for outra Pessoa Jurídica, deverá apresentar o contrato social de todas as empresas até que seja possível a identificação do(s) Beneficiário(s) final das pessoas físicas e cópia dos documentos pessoais de todos os sócios, para preencher os dados complementares no sistema.





POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

QUADRO 1	Nome/Razão Social: _____
	<input type="checkbox"/> Pes. Física <input type="checkbox"/> Pes. Jurídica - Nome Sócio Benef. Seguro: _____
	Atividade profissional: _____
	É pessoa politicamente exposta ou a ela relacionada (representante, familiar ou estreito colaborador) conforme Circular BCB nº 3.978/2020? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Se sim, em qual cargo/função? _____
	Renda mensal comprovada: R\$ _____ (apresentar comprovantes ou discriminar a origem da mesma que deverá ser necessariamente comprovada na apresentação da documentação para aprovação no momento da contemplação)
	Discriminar forma de rendimento de próprio punho (cliente): _____

	Data de Nascimento: ____/____/____ Natural de: _____
	Estado Civil: _____ CPF/CNPJ: _____
	Doc. Identidade: _____ Orgão Emissor: _____ Data Exped.: ____/____/____
	Sexo: <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F Profissão: _____
	End. Residencial: _____
	Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____
	Telefone: _____ Celular: _____
	E-Mail: _____ Cep: _____
	End. Comercial: _____
	Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____
	Telefone: _____ Celular: _____
	E-Mail: _____ Cep: _____
	End. Adicional: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____	
Telefone: _____ Celular: _____	
E-Mail: _____ Cep: _____	
Autoriza fornecer dados: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Envio de Correspondência? Endereço: <input type="checkbox"/> Residencial <input type="checkbox"/> Comercial <input type="checkbox"/> E-mail abaixo: _____	
Autorizar <input type="checkbox"/> Conta Corrente (próprio consorciado). Ou declarar que não deseja informar:	
(<input type="checkbox"/>) C/C (<input type="checkbox"/>) C/P (<input type="checkbox"/>) C/ salário banco Agência _____ Conta _____	
(<input type="checkbox"/>) Não desejo informar a conta bancária.	

- Na **ANÁLISE DE CRÉDITO**: Após a contemplação da cota, o Consorciado PESSOA JURÍDICA deverá apresentar para análise:
 - Ficha Cadastral (preenchida completa e assinada);
 - Novamente o Contrato Social e Última Alteração registrada na Junta Comercial;
 - Comprovação de Endereço;
 - Relação de Faturamento;

Em especial, os dois primeiros documentos são conciliados junto com as Consultas Creditícias e depois de validados e identificado (s) o(s) Beneficiário(s) Final, são atualizados no sistema.

4.5. Procedimentos

Os procedimentos de “*Conheça seu Cliente*” exigem a identificação adequada de cada cliente para assegurar que estejamos fazendo negócios com empresas e

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

pessoas idôneas, de forma a impedir a utilização da Administradora para fins ilegais. O objetivo principal é possibilitar a prevenção, pela Administradora, de transações lesivas realizadas por um cliente. As transações que sejam inconsistentes com o perfil de transação de cada cliente serão acompanhadas por rotinas de controle internos do Gestor de avaliação e Risco. Serão realizados os procedimentos listados abaixo para assegurar a identificação apropriada dos clientes que negociam com a Administradora.

- Preenchimento completo da “Proposta de participação em grupo de consórcio, por adesão” contendo as informações básicas para a aprovação da adesão;
- Esta proposta deverá ser preenchida pelo profissional responsável pelo negócio, que posteriormente será entregue para registro e aprovação da Administradora.
- Os gestores da Administradora deverão revisar os formulários quanto à totalidade, autorização e linguagem adequadas, antes que seja iniciado o relacionamento;
- Os formulários de cadastro e outros que objetivam a coleta de informações do consorciado, destinam-se apenas ao uso interno. No entanto, podem ser divulgados a órgãos reguladores, conforme necessário;
- Para iniciar um relacionamento, o parceiro comercial responsável deverá entregar a proposta de participação em grupo de consórcio, por adesão. O setor de conferência de contratos deverá verificar se a proposta referente àquele cliente foi preenchida e assinada pelo representante comercial e/ou assessores responsáveis pelo relacionamento;
- O registro da venda não ocorrerá se o cliente não tiver fornecido as informações requeridas na proposta. As exceções devem ser aprovadas pelo gestor responsável pela realização do negócio e o responsável pela área de conferência de venda. Deverá ser mantido acompanhamento de

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

exceções até o preenchimento de todas as informações, quando será aprovada e assinada;

- Em caso de transferência do contrato a terceiros, deverá ser preenchido formulários contendo as mesmas informações exigidas quando da realização do negócio pelo Consorciado vendedor;
- As informações cadastrais serão atualizadas a qualquer tempo, principalmente quando houver mudança de endereço;
- Quando da contemplação da cota de consórcio, será requerido informações e documentos cadastrais exigidos pelo setor de Cadastro & Crédito, juntamente com outros procedimentos cabíveis, como: consulta ao Serasa, SCPC e a outros órgãos de proteção ao crédito. As informações do formulário de cadastro devem ser comparadas com as informações até então registradas no sistema informatizado, promovendo a atualização, se for o caso.
- Deverá ser inserida no sistema de controle interno, rotina apropriada para fornecimento de relatório para análise do banco de dados existente, onde através de critérios que norteiam e regulamentam o crime de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo gerem informações para análise, inicialmente pelo setor responsável pela emissão e o resultado enviado ao gestor de avaliação e riscos (PLD e CFT).
- Caso fique evidenciado na proposta de participação em grupo de consórcio, por adesão cliente potencialmente suspeito que demandem maiores cuidados, já listados acima, será encaminhado ao gestor que fará o acompanhamento sistemático desse relacionamento, até despacho final;
- Os colaboradores e representantes comerciais responsáveis pelo consorciado devem, quando julgar necessário, realizar visitas periódicas ao cliente, as quais deverão ser adequadamente documentadas;
- O registro de relacionamento pessoal e/ou telefônico com o consorciado deverá ser registrado no sistema NEWCON (agenda);

5. MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE SITUAÇÕES SUSPEITAS

5.1. Introdução

Este procedimento foi desenvolvido para documentar o mecanismo que a ADMINISTRADORA utiliza para identificar e acompanhar atividades suspeitas dos clientes e colaboradores, conforme exigido, sendo assim, ***definimos a expressão “atividades suspeitas” da seguinte maneira: transações que se desviam do perfil de transação definida no sistema de consórcio e habitualmente praticada pelo mercado consumidor de Consórcio.***

5.2. Objetivos

A área de análise de crédito verificará as informações e documentos apresentados quando da contemplação do Consorciado, cruzando as informações com o volume operado e a situação financeira e patrimonial declarada, que juntamente com as informações fornecidas pelas Empresas de proteção ao crédito, serão classificadas como atividade suspeita ou não.

Os processos que se caracterizam em atividades suspeitas serão enviados para análise do gestor de avaliação de riscos, que procederá a análises minuciosas, com o objetivo de monitorar as transações para detectar e coibir atividades suspeitas.

Todas as informações serão cadastradas no banco de dados, para análise e consulta periódica, com realização de testes a serem definidos pelo gestor, facilitando a busca e a filtragem de operações suspeitas.

5.3. Avaliação Preventiva

Abranger as informações constantes do fluxo do contrato de adesão no momento do agrupamento das cotas ou checagem das vendas.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Este procedimento inicia-se na venda (comercial) com a detecção de indícios pelo contato direto com o cliente, na montagem da conferência do processo da análise de cadastro das informações no sistema, nos documentos de identificação pessoais.

Em arquivos auxiliares utilizados junto com este manual, demonstramos como são realizados estes procedimentos contínuos de monitoramento e seleção de situações Preventivas.

E com advento da Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, passou a ter importância primordial, a completa e transparente a identificação do cliente, na prevenção e combate aos ilícitos definidos na Lei.

Em relação ao cadastro, o normativo requer que a instituição deve mantê-lo atualizado com um mínimo de informações e documentos que permitam a completa identificação dos consorciados.

5.4. DESCRIÇÃO DO FLUXO DO CONTRATO DE ADESÃO

SITUAÇÃO	NORMAL	COM INDÍCIOS
VENDA (COMERCIAL)	Acolhe a proposta de adesão, junto com os documentos necessários (para este procedimento) e que fornece subsídios para análise.	Acolhe a proposta de adesão, monta o cadastro, envia os documentos e a indicação de suspeita de “LD ou FT” a Administração.
ANÁLISE DE CRÉDITO (CADASTRO)	Recebe a documentação e inclui os dados no cadastro verificando a inexistência de restritivo interno procedente “LD ou FT”.	Recebe a documentação e inclui os dados no cadastro verificando a existência de restritivo interno procedente “LD ou FT”.
ANÁLISE DE CRÉDITO (CADASTRO)	Avalia o crédito e indica a inexistência de suspeita de “LD ou FT”. Defere o crédito na sua alçada.	Avalia o crédito e indica a existência de suspeita de “LD ou FT”. Encaminha para o Gestor de Controles Internos e Riscos.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

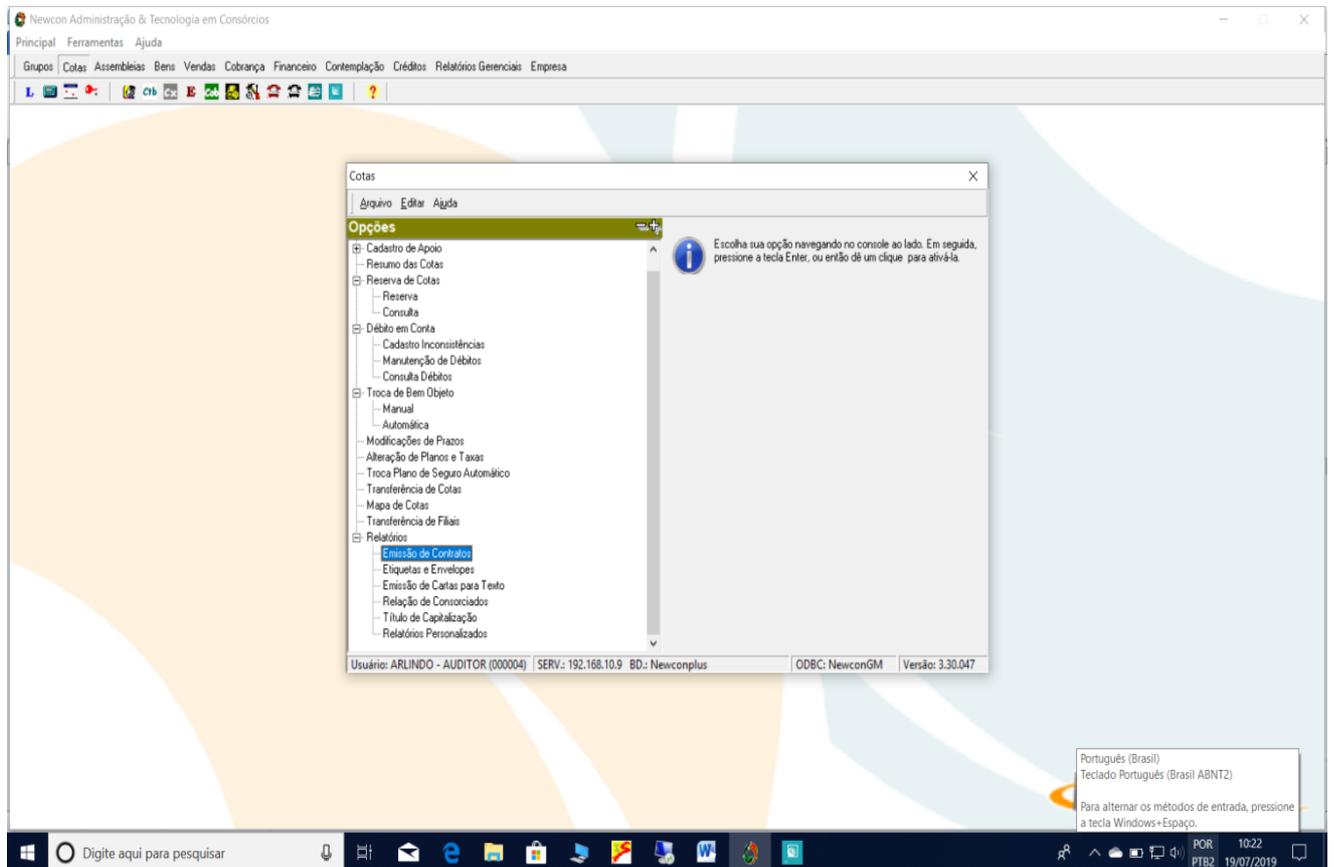
Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

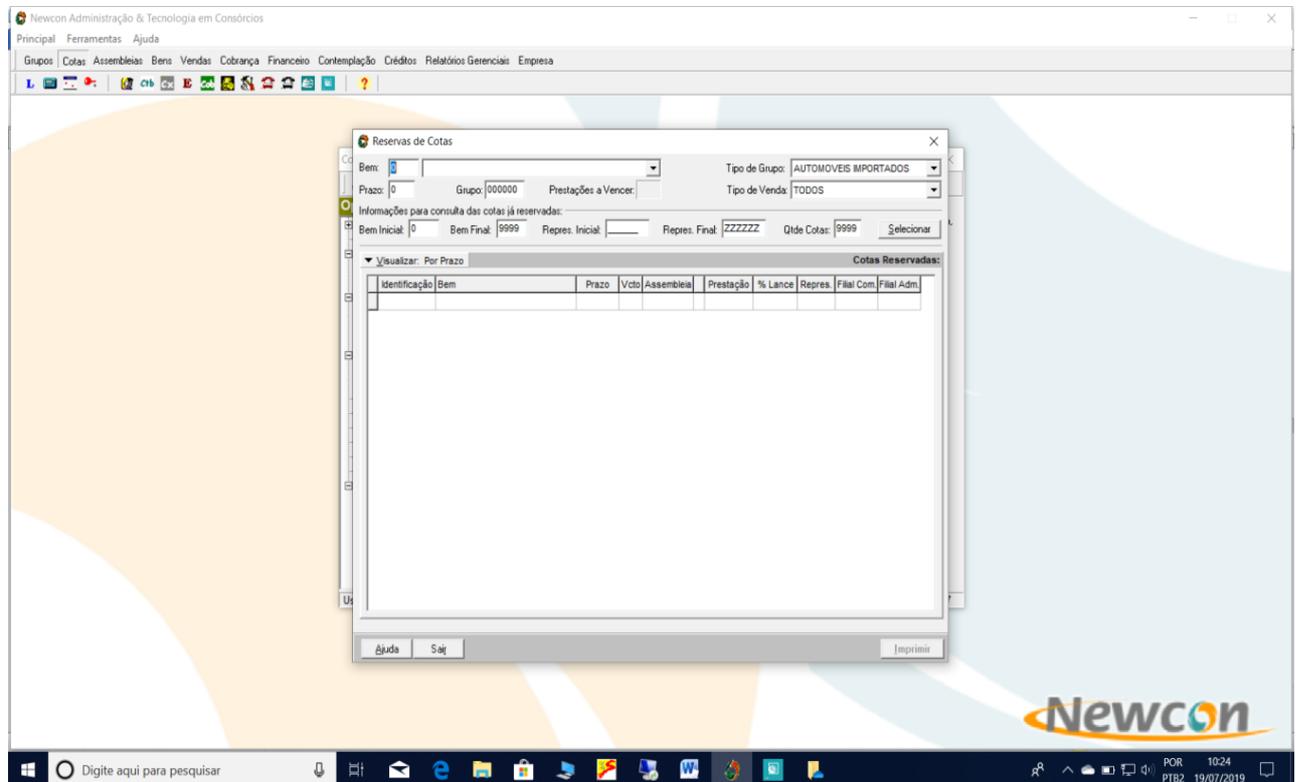
Versão: 01.2023

<p>DIRETORIA/GERÊNCIA GERAL</p>	<p>O Gestor da PLD/CF promove as reuniões, apresenta Relatórios de Acompanhamento e mantém arquivada a documentação.</p>	<p>Promove as reuniões de Gestor, apresenta os casos com indícios, comunica ou não ao COAF/UIF, inclui no restritivo interno e mantém arquivo da documentação.</p>
--	--	--

Telas de cadastramento de clientes:



Reservas de Cotas:



5.5. Finalidade dos Relatórios

- Identificar operações realizadas por uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mês calendário, que superem ou tenha valor igual a R\$ 10.000.00 (dez mil reais);
- Identificação de mudança de perfil do cliente especificamente em relação ao produto e ao volume de adesões nos grupos de consórcios;
- Avaliação comparativa da carteira *versus* patrimônio, patrimônio *versus* ocupação do cliente e carteira *versus* ocupação do cliente;
- Monitoramento das movimentações financeiras em conta corrente (antecipação, quitação rápidas, lances quitação, lances com percentual elevado, contemplação rápida, etc. ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem indícios de lavagem de dinheiro) do Consorciado através de uma média de operações do período avaliado;

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Monitoramento das operações de Consorciados: (a) não residentes e (b) que emitam suas ordens através de procurador ou qualquer outro tipo de mandato;
- Fluxo elevado de transferência de contrato de um mesmo consorciado, para terceiros ou para si próprio.

5.6. Revisão e Preparação de Relatórios de Transações Suspeitas

- Os relatórios acima mencionados são gerados periodicamente e analisados pela área responsável pela sua produção e posteriormente enviado ao Gestor da PLD/CFT.
- No início do relacionamento com o cliente, as propostas de negócios suspeitos fechadas ou não, serão encaminhadas para análise do Gestor da PLD/CFT e os dossiês com a decisão de comunicar ou não ao COAF/UIF, ficarão armazenados em nossa central de arquivo, durante o período mínimo de 10 anos.

5.7. Procedimento para Revisão

- Caso um Consorciado figure em algum relatório, deverá ser incluído no relatório de transações suspeitas com anotação das justificativas.
- O relatório de transações suspeitas deverá ser enviado ao colaborador e/ou gestor responsável pelo relacionamento, com base no parecer sobre o Consorciado, para sua manifestação e averiguação suplementar;
- Se não for obtida resposta em cinco dias úteis, um alerta deverá ser enviado ao Gerente responsável pela área, com cópia para o Gestor.
- Se o responsável pelo relacionamento indicar que a atividade deverá ser informada aos órgãos reguladores, o relatório deverá ser apresentado ao Gestor, via correio eletrônico ou na reunião da PLD/CF, conforme convir;

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

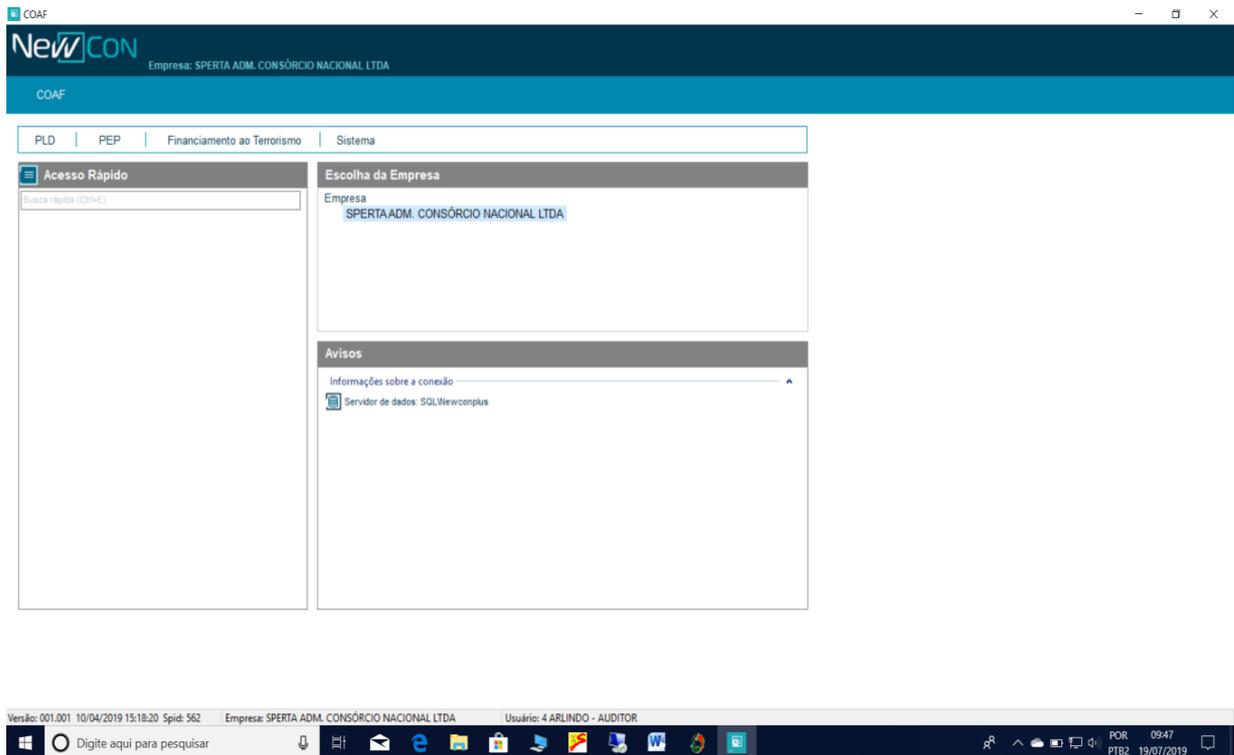
Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- O Gestor de avaliação e Risco deverá revisar os relatórios e confirmar quais casos não precisam ser informados aos órgãos reguladores. Se o caso não for discutido na reunião da PLD/CF, é exigida uma resposta via correio eletrônico dentro de cinco dias úteis. A falta de uma resposta é entendida como anuência para informar aos órgãos reguladores.

5.8. Da análise automática dos indícios PLD/CFT pelo Sistema Newcon:

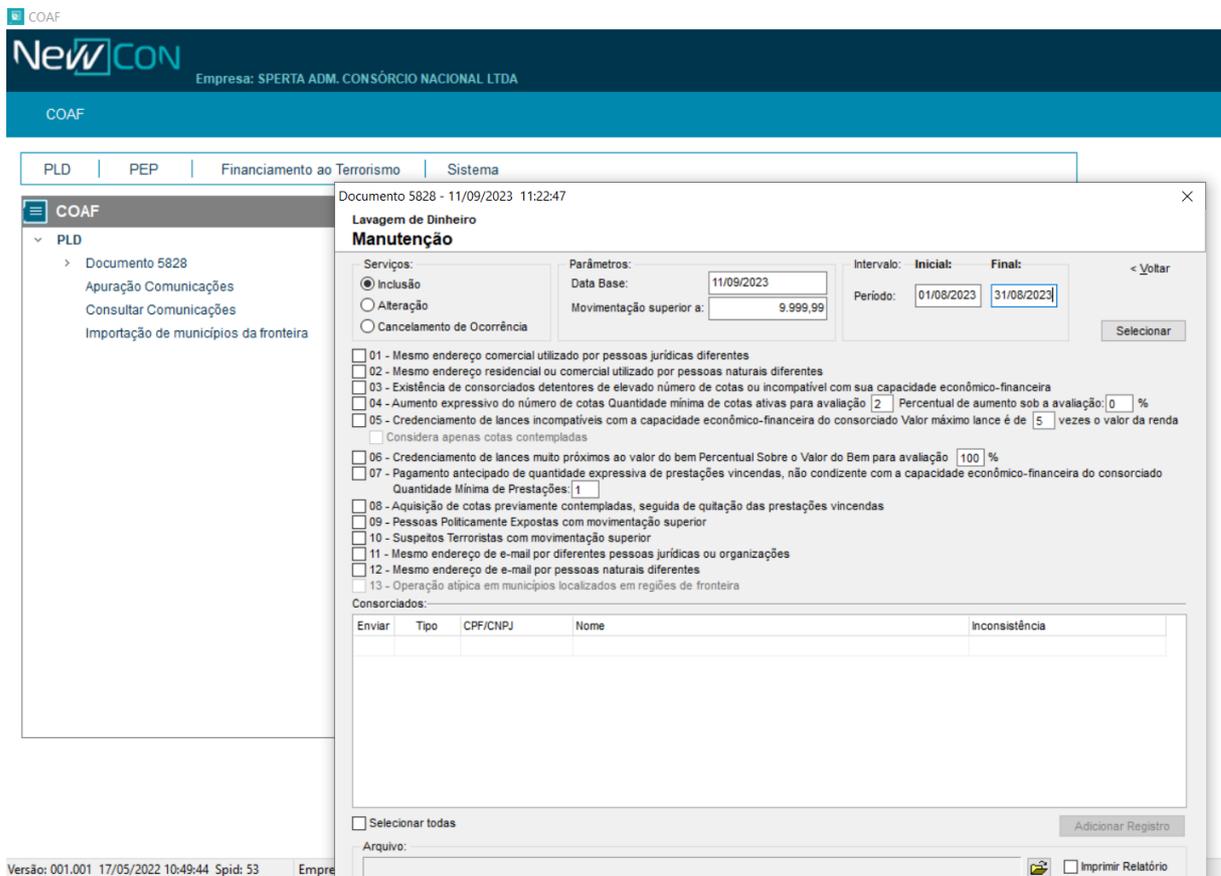
Para análise de movimentações suspeitas de lavagem de dinheiro, pessoas politicamente expostas e suspeitas de financiamento ao terrorismo, será utilizado e efetuado de forma automática através do módulo COAF do sistema Newcon:



Os documentos devem permanecer armazenados por um período mínimo de 05 anos.

5.8.1 - Procedimentos para registrar as análises que fundamentaram a decisão de efetuar ou não a comunicação de uma operação/situação atípica ao COAF/UIF.

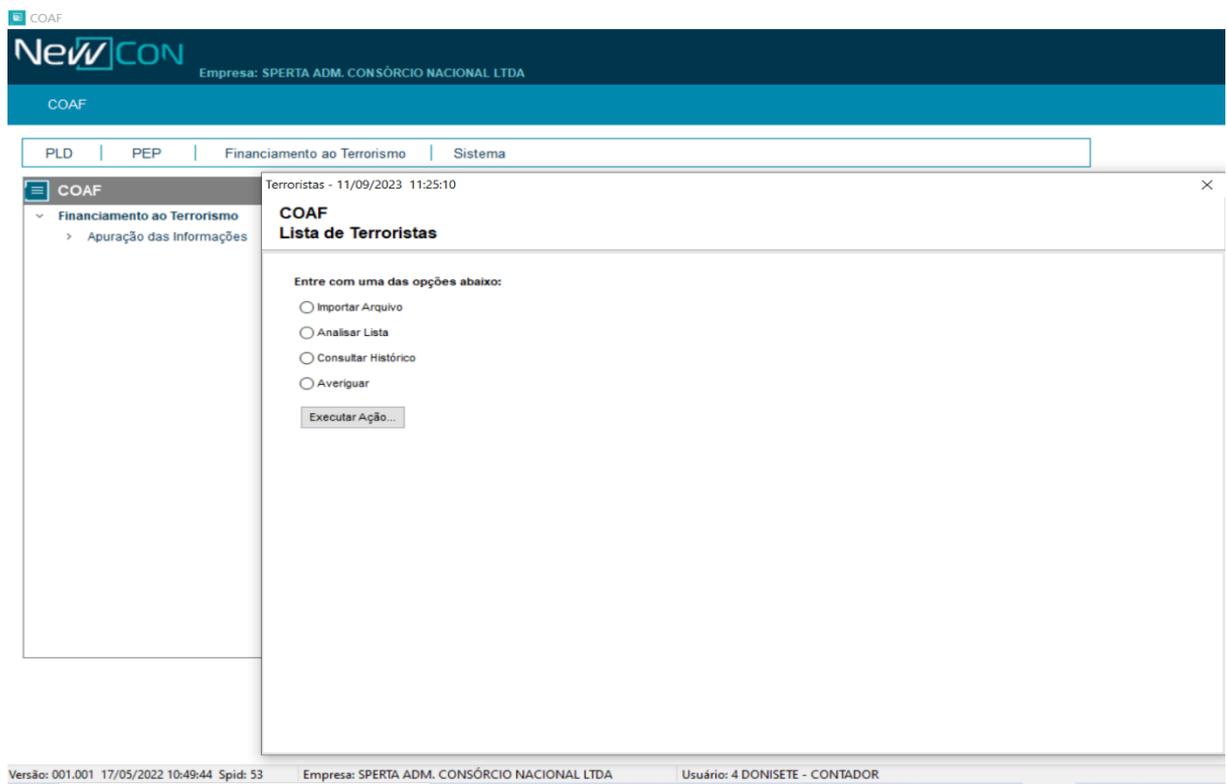
Com base nos itens elencados no tópico anterior, verificamos cada situação até chegar à conclusão da Análise.



ATENÇÃO: Após a conclusão do relatório acima, nos casos onde entender-se ou não a comunicação ao COAF/UIF, os procedimentos serão realizados sem que seja dada ciência aos envolvidos ou terceiros, conforme Art. 50 da Circular 3.978/2020, e os respectivos dossiês ficarão guardados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. Conforme Art. 67, Inciso IV da Circular 3.978/2020.

5.8.2 - Procedimentos de Monitoramento, seleção, análise e comunicação das operações relacionadas ao CFT.

A administradora também dispõe de procedimentos eletrônicos para estes assuntos, implementando rotinas de validação eletrônica da base de dados, que ocorrerá sistemicamente para as novas cotas de consórcio vendidas e mensalmente para toda base de dados.



Os relatórios finais deste trabalho ficam disponíveis em documento interno da instituição.

5.9. Comunicação de Indício de Lavagem de Dinheiro

A comunicação ao COAF não suspende as operações ou propostas de operações em andamento, salvo quando solicitada pelas autoridades competentes, sendo realizadas sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros, conforme o Art. 50 da Circular 3.978/2020.

Circular 3.978/2020 -Da Comunicação de Operações e Situações Suspeitas:

Art. 48. As instituições referidas no art. 1º devem comunicar ao COAF as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao COAF deve:

I - Ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 43, § 2º;

II - Ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 43, § 2º; e

III - Ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 43, § 1º.

§ 2º A comunicação da operação ou situação suspeita ao COAF deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

Conforme o Art. 53 da Circular 3.978/2020, as comunicações referidas devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

I - É Pessoa Exposta Politicamente (PEP) ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;

II - É pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

III - É pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na administradora, no caso do inciso II.

5.9.1 - Comunicação de Operações em Espécie

Conforme o Art. 49 da Circular 3.978/2020, as instituições mencionadas no Art. 1º desta mesma circula, devem comunicar ao COAF:

I – As operações de depósito o aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III – A solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de trata o Art. 36.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Parágrafo único. A comunicação mencionada no caput deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

5.9.2 - Declaração de "não ocorrência de transações passíveis de comunicação".

A Sperta Consócio tem conhecimento de que, caso não haja nenhuma ocorrência de transação suspeita de comunicação ao COAF deverá formalizar a declaração de "não ocorrência de transações possíveis de comunicação" dentro do prazo de "dez dias uteis" após o encerramento do ano civil, conforme o prazo previsto no Art. 54 da Circular 3.978/20.

5.10. Novos Produtos e Serviços

Se houver o lançamento de novos grupos com a criação de novos produtos, categoria de bens e serviço, os mesmo serão submetidos à aprovação do responsável pela área de PLD/CFT, que fará análise prévia sob a ótica de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, e se identificar indícios de possíveis crimes, encaminhará sua suspeita para a gerência geral e diretoria, que decidirão pela criação ou não do referido produto ou serviço, registrando a decisão em Ata de Reunião.

6. TREINAMENTO

A ADMINISTRADORA exige que seus colaboradores sejam adequadamente treinados para a prevenção de possíveis crimes de PLD ou CFT utilizando-se do sistema de consórcio.

Um programa eficaz de treinamento sobre prevenção a estes crimes (PLD e CFT) para assegurar que:

- Todos os colaboradores da Administradora, inclusive a Diretoria e parceiros comerciais, para que estejam preparados para detectar eventuais indícios de crimes relacionados a PLD e CFT;
- O treinamento deve ser contínuo, incorporando eventos atuais e mudanças nas leis e regulamentos sobre os crimes de PLD ou CFT. O treinamento deverá abranger situações e exemplos destes crimes, envolvendo clientes e instituições financeiras;
- O treinamento proporcionará a conscientização de todos os participantes sobre a importância do cumprimento da norma, em benefício de todos os Países, especialmente o Brasil, bem como as consequências do descumprimento por parte de um colaborador da política e procedimentos estabelecidos (multa, suspensão ou encerramento do contrato de trabalho).

Os treinamentos devem oferecer aos colaboradores instrução e orientação quanto às políticas internas e recursos disponíveis para aplicação.

6.1 Programa de Treinamento

Os seguintes elementos podem ser incluídos no Programa de Treinamento de “PLD ou CFT”:

- Treinamento On-line (E-learning) – quando implementado e disponibilizado pelos setores de recursos humanos e TI das empresas do Grupo;

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Treinamento de ingresso, quando há contratação de novos colaboradores que tratam direta ou indiretamente com o consorciado/cliente e transações financeiras;
- Treinamento presencial – no mínimo uma vez por ano, será aplicado o treinamento para todos os colaboradores que tenham contato com clientes e transações financeiras, direta ou indiretamente, com carga horária mínima de 5 horas;
- Treinamento em vídeo ou teleconferência, para atingir as diversas localidades onde a Administradora possa atuar. O treinamento terá o conteúdo programado para abordar os assuntos específico de:
 - a) Conceitos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
 - b) O papel das entidades supervisionadas no sistema nacional de PLD/FT
 - c) O papel do Coaf, do Banco Central do Brasil, da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário no sistema nacional de PLD/FT,
 - d) Os deveres do PLD estabelecidos pela legislação e por normas do BCB (identificação de clientes, registro e comunicação de operações etc...),
 - e) Os procedimentos de identificação de clientes, incluindo sua caracterização como permanente, PEP, e etc...
 - f) Os conceitos de “comunicação de operação atípica” e “comunicação automática”,
 - g) a identificação de propostas ou operações passíveis de comunicação,
 - h) a política institucional de PLD/FT da própria administradora, o fluxo de trabalho interno a PLD/FT, as medidas a serem adotadas pelos funcionários quando da ocorrência de situações passíveis de comunicação, bem como informação de quem contatar dentro da instituição quando detectados indícios de LD/FT
 - i) as penalidades administrativas a que a administradora e seus administradores estão sujeitos no caso de não cumprimento dos deveres de PLD/FT,
 - j) casos práticos, especialmente aqueles que possam ocorrer no segmento de atuação da instituição.

6.2 Acompanhamento & Manutenção de Registro do Treinamento

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Deverá ser mantido registro de todos os colaboradores que receberam treinamento na prevenção e combate a estes crimes (PLD e CFT) para garantir que todos cumpram os procedimentos e orientações contidos no manual:

- Registrar o tema abordado, material utilizado, os quais deverão ser disponibilizados aos participantes a qualquer tempo;
- A Área SCI (SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS), deverá revisar os registros de treinamento para certificar que todos os colaboradores receberam treinamento.
- Em todos os treinamentos será exigido a assinatura na lista de presença.

A área SCI (SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS), deve realizar o controle dos colaboradores que participaram ou não, do treinamento, onde será atribuído uma nota final que não poderá ser inferior a 7 (sete) pontos.

6.3 Cronograma de Treinamentos

Anualmente, será montado um cronograma de treinamentos e reciclagem para todos os colaboradores da empresa, inclusive para o colaborador recém-contratado, que será divulgado internamente.

6.4 Disponibilidade e divulgação do treinamento

O calendário de Treinamento será divulgado pelo setor de SCI (SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS) que divulgará:

- i) via e-mail;
- ii) circular interna;
- iii) Edital de convocação;
- iv) Outros meios passíveis de comprovação.



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Todo material apresentado no treinamento, ficará disponível na Intranet ou em versão impressa, para livre acesso dos colaboradores.

Os treinamentos serão realizados nos seguintes períodos:

Ingresso: Semestrais,

Formação continuada: Anual,

Workshop Gestor: Anual, Formação de Parceiros:

7. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração da Sperta Consócio, está ciente de que a não observância das obrigações previstas na lei nº 9.613 no seu art. 12 poderá incorrer algumas penalidades:

- Advertência;
- Multas Pecuniárias;
- Inabilitação;
- Cassação da Autorização de funcionamento.

As comunicações efetuadas obedecendo à lei nº 9.613 não acarretarão, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa à Instituição nem aos seus administradores responsáveis.

7.1 Procedimentos e Controle e Arquivamento

Os arquivos serão mantidos em meio físico ou digitalizado, com as evidências de detecção, avaliação, decisão da Diretoria e comunicação ao COAF, dos casos avaliados com indicação de suspeita de lavagem de dinheiro. Serão mantidos em arquivo:

- Cópia do dossiê da transação com suspeita,
- Relatório anual dos casos identificados.

Os cadastros e registros de toda transação objeto de análise, ficarão à disposição dos órgãos reguladores, durante o período mínimo 10 (dez) anos, a partir do encerramento da adesão ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo consorciado.

Assim como, as operações financeiras normais são mantidas em registros adequados para cada grupo individualmente.



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

7.2 Atualização e Revisão

Este manual será aprovado e revisado pela Diretoria da Sperta Consócio. Seu ciclo de revisões será a cada 12 meses, ou conforme alterações na legislação pertinente.

8. AS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada em 1989 pelos Ministros das jurisdições membros.

A função do GAFI é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido.

As Recomendações do GAFI estabelecem um sistema abrangente e consistente de medidas que os países devem adotar para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, bem como do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Os países possuem sistemas legais, administrativos e operacionais diversos e diferentes sistemas financeiros e, dessa forma, não podem todos tomar medidas idênticas para combater as ameaças. As Recomendações do GAFI, portanto, estabelecem um padrão internacional que os países devem adotar por meio de medidas adaptadas às suas circunstâncias particulares. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países devem adotar para:

- identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica;
- combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação;
- aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;
- estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, policiais e fiscalizadoras) e outras medidas institucionais;

- aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas; e
- facilitar a cooperação internacional.

8.1 Recomendações GAFI

A. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO ALD/CFT

1. Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco*

Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. Com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABR) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem deve ser um fator essencial para a alocação eficiente de recursos por todo o regime antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) e para a implementação das medidas baseadas em risco em todas as Recomendações do GAFI. Quando os países identificarem riscos maiores, deveriam se assegurar de que seu regime ALD/CFT aborda adequadamente esses riscos. Quando identificarem riscos menores, os países poderão optar por medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI, sob certas condições.

Os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

2. Cooperação e Coordenação Nacional

Os países deveriam ter políticas ALD/CFT informadas pelos riscos identificados, que devem ser regularmente revisadas, e deveriam designar uma autoridade ou possuir um mecanismo de coordenação ou outro mecanismo que seja responsável por tais políticas.

Os países deveriam se assegurar de que os formuladores de políticas, a unidade de inteligência financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, supervisoras e outras autoridades competentes relevantes, nos níveis operacional e de formulação de políticas, possuam mecanismos efetivos que permitam a cooperação e, quando apropriado, a coordenação doméstica a respeito do desenvolvimento e implementação de políticas e atividades de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

B. LAVAGEM DE DINHEIRO E CONFISCO

3. Crime de lavagem de dinheiro*

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes.

4. Confisco e medidas cautelares*

Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados, (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de que fossem usados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, (c) bens que sejam produtos, ou que tenham sido usados, ou com a intenção de que fossem usados ou alocados para

uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas, ou (d) bens de valor equivalente.

Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas.

Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (nonconviction based forfeiture), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.

C. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

5. Crime de financiamento do terrorismo*

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

6. Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e seu financiamento*

Os países deveriam adotar regimes de sanções financeiras específicas para cumprir as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento. As Resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade que seja (I) designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, inclusive de acordo com a Resolução 1267 (1999) e suas sucessoras, ou (II) designadas por um país nos termos da Resolução 1373 (2001).

7. Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação*

Os países deveriam implementar sanções financeiras específicas para cumprir com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, supressão e desmantelamento da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento. As Resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade designada ou sob a autoridade do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

8. Organizações sem fins lucrativos *

Os países deveriam verificar a adequação de leis e regulamentos relativos a entidades que possam ser usadas indevidamente para o financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, e os países deveriam garantir que não sejam usadas indevidamente:

- (a) por organizações terroristas que se passem por entidades legítimas;
- (b) para explorar entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, inclusive para fins de escapar de medidas de congelamento de ativos e
- (c) para ocultar ou camuflar o desvio clandestino de recursos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.

D. MEDIDAS PREVENTIVAS

9. Leis de sigilo de instituições financeiras

Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações do GAFI.

Devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros

10. Devida diligência acerca do cliente *

As instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anônimas ou contas em nomes obviamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a tomarem medidas de devida diligência acerca do cliente (DDC) quando:

- (i) estabelecerem relações de negócios;
- (ii) realizarem transações ocasionais: (i) acima do limite designado aplicável (US\$/EUR 15.000); ou (ii) que forem transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela Nota Interpretativa da Recomendação 16;
- (iii) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; ou
- (iv) a instituição financeira tiver dúvidas com relação à veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.

O princípio de que as instituições financeiras deveriam conduzir DDC deverá estar estabelecido em lei. Cada país poderá determinar como serão impostas as obrigações específicas de DDC, seja por meio de lei ou normas coercitivas.

As medidas de DDC a serem adotadas são as seguintes:

- (a) identificar o cliente e verificar sua identidade por meio de documentos, informações ou dados confiáveis e de fontes independentes.
- (b) identificar o beneficiário e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade de tal beneficiário, de forma que a instituição financeira obtenha conhecimento satisfatório sobre quem é o beneficiário. Para pessoas jurídicas e outras estruturas

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

jurídicas, as instituições financeiras deveriam também compreender a propriedade e a estrutura de controle do cliente.

(c) Compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito e da natureza pretendidos da relação de negócios.

(d) Conduzir uma devida diligência contínua na relação de negócios e uma análise minuciosa das transações conduzidas durante a relação para garantir que tais transações sejam consistentes com o conhecimento da instituição sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos recursos.

As instituições financeiras deveriam aplicar cada uma das medidas de DDC listadas acima de (a) a (d), determinando até que ponto tais medidas usam uma abordagem baseada no risco (ABR), de acordo com as Notas Interpretativas desta Recomendação e da Recomendação 1.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a verificarem a identidade do cliente e do beneficiário antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios ou na realização de transações para clientes ocasionais. Os países poderão permitir que as instituições financeiras completem a verificação em prazos razoáveis a partir do estabelecimento da relação, onde os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam efetivamente administrados e onde for essencial não interromper a condução normal dos negócios.

Quando as instituições financeiras não forem capazes de cumprir com as exigências aplicáveis listadas nos parágrafos de (a) a (d) acima (sujeitas a modificações apropriadas de acordo com as medidas de uma abordagem baseada no risco), elas deveriam estar obrigadas a não abrirem a conta, não iniciem relações de negócios ou não realizarem as transações; ou estar obrigadas a encerrarem a relação de negócios; e deveriam considerar fazer uma comunicação de operação suspeita com relação ao cliente.

Essas exigências deveriam ser aplicadas a todos os novos clientes, apesar de que as instituições financeiras também deveriam aplicar esta Recomendação aos

clientes existentes com base na materialidade e no risco, e deveriam conduzir uma devida diligência nessas relações existentes em momentos apropriados.

11. Manutenção de Registros

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a manter, por pelo menos cinco anos, todos os registros necessários de transações, tanto domésticas quanto internacionais, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes. Tais registros devem ser suficientes para reconstruir transações individuais (inclusive os valores e tipos de moedas envolvidos, se houver) para fornecer, se necessário, provas para processos de persecução penal por atividades criminosas.

As instituições financeiras deveriam manter todos os registros obtidos por meio de medidas de DDC (por exemplo, cópias ou registros de documentos oficiais de identificação, como passaportes, carteiras de identidade, habilitações de motorista ou documentos similares), arquivos e correspondências comerciais das contas, inclusive os resultados de quaisquer análises feitas (por exemplo, averiguações para definir o histórico e a finalidade de transações complexas e de valores muito altos), por pelo menos cinco anos após o fim da relação de negócios, ou da data da transação ocasional.

As instituições deveriam ser obrigadas por lei a manter registros de transações e informações obtidas por meio de medidas de DDC.

As informações de DDC e registros de transações deveriam estar disponíveis às autoridades domésticas competentes com atribuições apropriadas.

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

12. Pessoas expostas politicamente*

As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;
- (b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;
- (c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos;
- e
- (d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs.

13. Correspondência bancária

As instituições financeiras deveriam, em relação à correspondência bancária transfronteiriça e outras relações similares, além das medidas normais de devida diligência acerca do cliente, ser obrigadas a:

- (a) reunir informações suficientes sobre instituições correspondentes para compreender totalmente a natureza do negócio do correspondente e determinar, a partir de informações de fontes abertas, a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, inclusive se já foi objeto de investigação de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, ou de ação regulatória;
- (b) avaliar os controles ALD/CFT da instituição correspondente;
- (c) obter aprovação da alta gerência antes de estabelecer novas relações correspondentes;
- (d) compreender claramente as respectivas responsabilidades de cada instituição;
- e

(e) com relação a contas correspondentes de transferência (payable-through accounts), assegurar-se de forma satisfatória de que o banco correspondente conduziu DDC quanto aos clientes que tenham acesso direto a contas no banco em questão e que esse banco tem condições de fornecer informações de DDC relevantes caso a instituição solicite.

As instituições financeiras deverão ser proibidas de iniciar ou continuar uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada. As instituições financeiras deverão ser obrigadas a se assegurar de forma satisfatória que as instituições correspondentes não permitem que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

14. Serviços de transferência de dinheiro / valores*

Os países deveriam adotar medidas que garantam que pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de transferência de dinheiro ou valores (STNV) sejam autorizadas ou registradas, e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e cumprimento das medidas relevantes previstas nas Recomendações do GAFI. Os países deveriam implementar ações para identificar pessoas físicas e jurídicas que prestem STNV sem autorização ou registro e aplicar as sanções apropriadas.

Toda pessoa física ou jurídica que atue como agente também deveria ser autorizada ou registrada por uma autoridade competente, ou a prestadora de STNV deveria manter uma lista atualizada de seus agentes, acessível às autoridades competentes nos países em que a STNV e seus agentes atuem. Os países também deveriam adotar medidas para que as prestadoras de STNV que usem agentes os incluam em seus programas ALD/CFT e os monitorem com relação ao cumprimento desses programas.

15. Novas tecnologias

Os países e instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que possam surgir em relação

a (a) desenvolvimento de novos produtos e práticas de negócios, inclusive novos mecanismos de entrega, e (b) o uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento para produtos novos ou já existentes. No caso de instituições financeiras, tal avaliação de riscos deveria ocorrer antes do lançamento desses novos produtos, práticas de negócios ou do uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento. As instituições deveriam adotar medidas apropriadas para gerenciar ou mitigar tais riscos.

16. Transferências eletrônicas*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluam informações requeridas e precisas sobre os remetentes, e informações requeridas do beneficiário no caso de transferências eletrônicas e mensagens relacionadas, e que as informações permaneçam com a transferência ou mensagem relacionada por toda a cadeia de pagamento.

Os países deveriam garantir que as instituições financeiras monitorem as transferências eletrônicas, com vistas a detectar aquelas nas quais faltem informações de remetentes e/ou beneficiários e tomar as medidas apropriadas.

Os países deveriam assegurar que, ao processar uma transferência eletrônica, as instituições financeiras adotem medidas de congelamento, além de proibir a realização de transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as obrigações definidas nas Resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tais como a Resolução 1267 (1999) e Resoluções sucessoras, e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo.

Recurso, controles e grupos financeiros

17. Recurso a terceiros*

Os países poderão permitir que as instituições financeiras recorram a terceiros para executarem os elementos (a)-(c) das medidas de DDC estabelecidas na

Recomendação 10 ou para iniciar negócios, desde que sejam cumpridos os critérios abaixo. Quando for permitido tal recurso, a responsabilidade final pelas medidas de DDC permanece com a instituição financeira que recorre ao terceiro.

Os critérios a serem cumpridos são os seguintes:

(a) Uma instituição financeira que recorra a terceiro deveria imediatamente obter as informações necessárias a respeito dos elementos (a)-(c) das medidas de DDC estabelecidas na Recomendação 10.

(b) As instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para ter certeza de que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relativos às medidas de DDC sejam disponibilizados sem demora pelo terceiro quando solicitado.

(c) A instituição financeira deveria se assegurar de que o terceiro é regulado, fiscalizado ou monitorado, e que possui medidas para cumprir com os requisitos de DDC e de manutenção de registro de acordo com as Recomendações 10 e 11.

(d) Ao determinar em quais países podem estar situados os terceiros que atendem as condições, os países deveriam levar em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.

Quando uma instituição financeira recorrer a um terceiro que faça parte do mesmo grupo financeiro, e (i) o grupo aplicar os requisitos de DDC e de manutenção de registros, de acordo com as Recomendações 10 e 11 e com programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, de acordo com a Recomendação 18; e (ii) onde a efetiva implementação de tais requisitos de DDC e de manutenção de registros e os programas ALD/CFT do grupo como um todo forem supervisionados por uma autoridade competente, tais autoridades poderão, portanto, considerar que a instituição financeira aplica as medidas (b) e (c) acima por meio do programa de seu grupo e decidir que (d) não é uma pré-condição necessária para a confiança quando o risco mais alto do país for mitigado adequadamente pelas políticas ALD/CFT do grupo.

18. Controles internos, filiais e subsidiárias estrangeiras*

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a implementar programas de contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os grupos financeiros deveriam estar obrigados a implementar programas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para todo o grupo, inclusive políticas e procedimentos para compartilhamento de informações dentro do próprio grupo para fins ALD/CFT.

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a garantir que suas filiais estrangeiras e subsidiárias onde são proprietárias majoritárias apliquem medidas ALD/CFT consistentes com as exigências de seu país de origem para a implementação das Recomendações do GAFI por meio dos programas do grupo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

19. Países de alto risco*

As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a aplicar medidas reforçadas de devida diligência acerca do cliente para relações de negócios e transações com pessoas físicas e jurídicas e instituições financeiras de países onde as Recomendações GAFI assim o exigirem. O tipo de medida reforçada de devida diligência aplicada deverá ser efetivo e proporcional aos riscos.

Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas adequadas quando solicitados pelo GAFI. Os países deveriam estar aptos a aplicar contramedidas independentemente de qualquer solicitação do GAFI a esse respeito. Tais contramedidas deveriam ser efetivas e proporcionais aos riscos

Comunicação de operações suspeitas

20. Comunicação de operações suspeitas

Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa ou estejam relacionados ao

financiamento do terrorismo, ela deveria estar obrigada, por lei, a comunicar prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira (UIF).

21. Revelação e confidencialidade

As instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados deveriam ser:

- (a) protegidos por lei contra responsabilidade civil e criminal por quebra a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou provisão legislativa, regulatória ou administrativa, caso comuniquem de boa-fé suas suspeitas à UIF, mesmo que não saibam exatamente qual é a atividade criminosa em questão e independentemente se a atividade ilegal sob suspeita tenha realmente ocorrido; e
- (b) proibidos por lei de revelar (“tipping off”) o fato de que uma comunicação de operação suspeita (COS) ou informações relacionadas estejam sendo feitas à UIF.

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

22. APNFDs: devida diligência acerca do cliente*

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

- (a) Cassinos – quando os clientes estiverem envolvidos em transações financeiras de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável.
- (b) Agentes imobiliários – quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes.
- (c) Comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas – quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com um cliente de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável.
- (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

- Compra e venda de imóveis;
 - Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
 - Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
 - Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas e trusts – quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
 - Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;
 - Fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
 - Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um express trust ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;
 - Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

23. APNFDs: Outras medidas*

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:

(a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente

encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria.

(b) Os comerciantes de metais e pedras preciosos deveriam comunicar operações suspeitas quando se envolverem em transações em espécie com um cliente em valor igual ou superior ao limite determinado aplicável.

(c) Prestadores de serviços a empresas e trusts deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de cliente ou para um cliente, se envolverem transações relacionadas às atividades listadas no parágrafo (e) da Recomendação 22.

E. TRANSPARÊNCIA E PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

24. Transparência e propriedade de pessoas jurídicas*

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo. Deveriam também assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas a respeito da propriedade e do controle de pessoas jurídicas e que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde haja pessoas jurídicas que possam emitir ações ao portador ou certificados de ações ao portador, ou que permitam acionistas ou diretores indicados, deveriam adotar medidas efetivas para garantir que não sejam usadas indevidamente para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas Recomendações 10 e 22.

25. Transparência e propriedade de outras estruturas jurídicas*

Os países deveriam adotar medidas para prevenir o uso indevido de estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Em particular,

deveriam assegurar que haja informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os express trusts, inclusive informações sobre o instituidor, administrador e beneficiários, que possam ser obtidas ou acessadas de maneira tempestiva pelas autoridades competentes.

Os países deveriam considerar medidas para facilitar o acesso a informações de propriedade e controle por instituições financeiras e APNFDs que sigam as obrigações definidas nas Recomendações 10 e 22.

F. PODERES E RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Regulação e supervisão

26. Regulação e supervisão de instituições financeiras*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes ou supervisores financeiros deveriam tomar as medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência em instituição financeira.

Os países não deveriam aprovar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos.

Para as instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (Core Principles), as medidas regulatórias e de supervisão que se aplicam para fins prudenciais e que também sejam relevantes para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, deveriam ser aplicadas de maneira semelhante para fins ALD/CFT. Isso deveria incluir a aplicação de supervisão consolidada ao grupo para fins ALD/CFT.

Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins ALD/CFT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT.

27. Poderes dos supervisores

Os supervisores deveriam ter poderes adequados para supervisionar, monitorar e garantir o cumprimento, pelas instituições financeiras, das obrigações para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive autoridade para conduzir inspeções. Eles deveriam estar autorizados a exigir a produção de qualquer informação das instituições financeiras que seja relevante no monitoramento de tal cumprimento, bem como a impor sanções alinhadas com a Recomendação 35, nos casos de não-cumprimento de tais obrigações. Os supervisores deveriam ter poder de impor uma variedade de sanções disciplinares e financeiras, inclusive o poder de retirar, restringir ou suspender a autorização da instituição financeira, onde for aplicável.

28. Regulação e supervisão das APNFDs

As atividades e profissões não-financeiras designadas deveriam estar sujeitas a medidas regulatórias e de supervisão, conforme estabelecido abaixo:

(a) Os cassinos deveriam estar sujeitos a um regime regulatório e de supervisão abrangente que garanta que tenham efetivamente implementado as medidas ALD/CFT necessárias. No mínimo:

- Os cassinos deveriam ser autorizados;
- As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legais e regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados

sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência ou sejam operadores de um cassino; e

- As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam efetivamente supervisionados com relação ao cumprimento das obrigações ALD/CFT.

(b) Os países deveriam assegurar que outras categorias de APNFDs estejam sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações ALD/CFT. Isso deveria ser feito com base na sensibilidade ao risco. Isso pode ser feito (a) por um supervisor ou (b) por uma entidade de autorregulação (EAR) apropriado, desde que tal entidade possa garantir que seus membros cumpram suas obrigações de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O supervisor ou a EAR também deveria (a) adotar as medidas necessárias para prevenir que criminosos ou seus associados sejam profissionais acreditados ou sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência, por exemplo, por meio da avaliação de pessoas com base em critérios de adequação e idoneidade (“fit and proper”) e (b) possuir sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de acordo com a Recomendação 35, para lidar com o não-cumprimento das obrigações ALD/CFT.

OPERACIONAL E APLICAÇÃO DA LEI

29. Unidades de Inteligência Financeira *

Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações

financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.

30. Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei*

Os países deveriam garantir que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional ALD/CFT. Pelo menos nos casos relacionados aos crimes que geram produtos relevantes, essas autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas deveriam conduzir uma investigação financeira paralela proativa quando investigarem crimes de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Isso deveria incluir os casos onde o crime antecedente associado ocorrer fora de suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países.

31. Poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei

Durante o curso de investigações de lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes e de financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam ter acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações, bem como para as ações penais e outras ações a elas relacionadas. Esses poderes deveriam incluir o poder de adotar medidas compulsórias para a requisição de registros mantidos por instituições financeiras, APNFDs e outras pessoas físicas ou jurídicas, bem como para a busca de pessoas e propriedades, para a tomada de declarações de testemunhas, e para a busca e obtenção de provas.

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes ao conduzirem investigação tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Tais técnicas incluem: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais e entrega controlada.

Além disso, os países deveriam possuir mecanismos efetivos para identificar rapidamente se pessoas físicas ou jurídicas são titulares ou controlam contas. Deveriam também possuir mecanismos para garantir que as autoridades competentes tenham algum procedimento para identificar ativos sem notificação prévia do proprietário.

Durante as investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam poder solicitar quaisquer informações relevantes à UIF.

32. Transportadores de valores

Os países deveriam ter medidas para detectar o transporte transfronteiriço de moedas e de outros instrumentos negociáveis ao portador, inclusive por meio de um sistema de declaração ou de um sistema de revelação.

Os países deveriam garantir que suas autoridades competentes disponham de autoridade legal para reter ou restringir as moedas ou os outros instrumentos negociáveis ao portador que forem suspeitos de estar relacionados com o financiamento do terrorismo, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, ou que tenham sido objeto de declaração ou revelação falsas.

Os países deveriam assegurar que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas sejam aplicadas às pessoas que façam declarações ou revelações falsas. Nos casos em que a moeda ou os outros instrumentos negociáveis ao portador estiverem relacionados a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou crimes antecedentes, os países também deveriam adotar medidas, inclusive

legislativas, consistentes com a Recomendação 4, que permitam o confisco do dinheiro ou dos instrumentos.

Exigências Gerais

33. Estatísticas

Os países deveriam manter estatísticas abrangentes a respeito de assuntos relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas ALD/CFT. Deveriam estar incluídas estatísticas a respeito das COS recebidas e disseminadas; investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, processos e condenações, bens bloqueados, apreendidos e confiscados, assistência jurídica mútua ou outros pedidos de cooperação internacional.

34. Orientações e feedback

As autoridades competentes, supervisores e EARs deveriam elaborar orientações e fornecer feedback, que auxiliarão as instituições financeiras e as atividades e profissões não-financeiras designadas a aplicarem as medidas nacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e, em particular, a detectar e comunicar transações suspeitas.

Sanções

35. Sanções

Os países deveriam garantir que haja uma variedade de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas cobertas pelas Recomendações 6, e de 8 a 23, que não cumpram as obrigações ALD/CFT. As sanções deveriam se aplicar não somente a instituições financeiras e APFNDs, mas também a seus diretores e à alta gerência.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

36. Instrumentos internacionais

Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a Convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999). Onde for aplicável, os países também serão incentivados a ratificarem e implementarem outras convenções internacionais importantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Crime Cibernético (2001), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco de Produtos de Crimes e sobre o Financiamento do Terrorismo (2005).

37. Assistência Jurídica Mútua

Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação. Em particular, os países:

(a) Não deveriam proibir ou impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a prestação de assistência jurídica mútua.

(b) Deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a priorização e execução oportuna dos pedidos de assistência jurídica mútua. Os países deveriam utilizar uma autoridade central ou outro mecanismo oficial estabelecido para a efetiva transmissão e execução dos pedidos. Deveria ser mantido um sistema de gerência de casos para se monitorar o progresso dos pedidos.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

(c) Não deveriam se recusar a atender a um pedido de assistência jurídica mútua tendo como única justificativa o fato de o crime envolver também questões fiscais.

(d) Não deveriam se recusar a atender a um pedido de assistência jurídica mútua alegando que as leis locais exigem que as instituições financeiras mantenham sigilo ou confidencialidade.

(e) Deveriam manter a confidencialidade dos pedidos de assistência jurídica mútua recebidos e as informações neles contidas, sujeitos aos princípios fundamentais de direito interno, com o objetivo de proteger a integridade da investigação ou do inquérito. Se o país requerido não puder cumprir com as exigências de confidencialidade, deveria informar imediatamente ao país requerente.

Os países deveriam oferecer assistência jurídica mútua, mesmo na ausência da dupla incriminação, se a assistência não envolver ações coercitivas. Os países deveriam considerar adotar tais medidas conforme necessário para que possam prestar um amplo escopo de assistência na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação for necessária para a assistência jurídica mútua, esse requisito deveria ser considerado cumprido independentemente se ambos os países classificarem o crime na mesma categoria de delitos ou o denominarem com a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

Os países deveriam garantir que, dentre os poderes e técnicas investigativas exigidos na Recomendação 31, e quaisquer outros poderes e técnicas investigativas disponíveis para suas autoridades competentes:

(a) todos aqueles relacionados à produção, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (inclusive registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas, e depoimentos de testemunhas; e

(b) uma grande variedade de outros poderes e técnicas investigativas; também estejam disponíveis para o uso em resposta a pedidos de assistência jurídica mútua e, se for consistente com seus sistemas internos, em resposta a pedidos diretos de autoridades judiciais ou investigativas estrangeiras a homólogos domésticos.

Para evitar conflitos de jurisdição, deveria ser considerada a concepção e a aplicação de mecanismos para determinar o melhor local para processar os réus nos interesses da justiça nos casos sujeitos a processos em mais de um país.

Os países deveriam, ao realizarem pedidos de assistência jurídica mútua, fazer os melhores esforços para fornecer informações factuais e legais completas, que permitirão que os pedidos sejam atendidos de maneira oportuna e eficiente, inclusive nos casos de urgência, e deveriam enviar os pedidos por meios rápidos. Antes do envio dos pedidos, os países deveriam se assegurar de atender às exigências e formalidades legais para obter a assistência.

As autoridades responsáveis pela assistência jurídica mútua (por exemplo, a autoridade central) deveriam possuir recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

38. Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco*

Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados.

39. Extradicação

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

Os países deveriam atender de maneira construtiva e efetiva a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sem atrasos indevidos. Os países deveriam também adotar todas as medidas possíveis para garantir que não sejam refúgios para pessoas acusadas de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou organizações terroristas. Em particular, os países:

(a) deveriam garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes sujeitos à extradição;

(b) deveriam garantir que possuem processos claros e eficientes para a execução rápida de pedidos de extradição, inclusive a priorização quando apropriado. Deverá ser mantido um sistema de acompanhamento de casos para monitorar o progresso dos pedidos;

(c) não deveriam impor condições que restrinjam de forma desnecessária ou indevida a execução dos pedidos; e

(d) deveriam garantir que possuem um sistema legal adequado para a extradição.

Os países deveriam extraditar seus próprios cidadãos, ou, no caso de que não o fazem apenas com base na nacionalidade, tais países deveriam, a pedido do país que solicita a extradição, submeter, sem demora, o caso a suas autoridades competentes para fins de persecução penal dos crimes declarados no pedido. Tais autoridades deveriam tomar suas decisões e conduzir esses processos da mesma maneira que o fariam caso se tratasse de qualquer outro crime grave de acordo com as leis domésticas do país. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, especialmente nos aspectos processuais e comprobatórios, para garantir a eficiência das persecuções penais.

Quando a dupla incriminação for necessária para a extradição, essa exigência deveria ser atendida, independentemente de ambos os países definirem o crime da mesma maneira ou o denominarem usando a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito.

De acordo com os princípios fundamentais de direito interno, os países deveriam possuir mecanismos simplificados de extradição, tais como permitir a transmissão direta dos pedidos de prisão temporária entre as autoridades apropriadas, extraditar

peçoas apenas com base em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir processos simplificados de extradição de peçoas que, voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição. As autoridades responsáveis pela extradição deveriam dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam ter processos para garantir que os funcionários dessas autoridades mantenham alto padrão profissional, inclusive padrão de confidencialidade, além de terem integridade e serem devidamente qualificados.

40. Outras formas de cooperação internacional

Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deveriam cooperar tanto espontaneamente quanto a pedido, e deveria haver uma base legal para se prestar cooperação. Os países deveriam autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficientes para cooperar. Caso uma autoridade competente necessite acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, tais como Memorandos de Entendimentos (MOU), os mesmos deveriam ser negociados e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros.

As autoridades competentes deveriam usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de assistência. Essas autoridades deveriam ainda possuir processos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, bem como para salvaguardar as informações recebidas.

POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em casos de dúvidas ou esclarecimentos sobre o conteúdo deste Manual ou sobre a aplicação do mesmo em relação a algum assunto específico, deverão ser encaminhados ao Diretor Administrativo e/ou Gerências.

A adesão a este Manual é obrigatória para todos os colaboradores da ADMINISTRADORA.

Este documento é de uso interno, sobre o qual devem manter sigilo absoluto, todavia, em alguns casos poderá ser disponibilizado a terceiros somente com a ciência e aprovação do Diretor Administrativo e/ou Gerências; e o envio, exclusivamente, em meio físico ou em documento protegido.



POLÍTICA INSTITUCIONAL E MANUAL DE PLD/CFT

Data da Atualização: 13/09/23

Data Aprovação 15/09/23

Versão: 01.2023

10. APROVAÇÃO DA DIRETORIA

Esta Política Institucional e Manual de Procedimentos foram validados pela Gestão de PLD/CFT e devidamente aprovado pela Diretoria.

Documento assinado digitalmente
 VERA LUCIA FERRO QUICOLO
Data: 20/09/2023 16:48:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINADO DIGITALMENTE
MERADIO FRAZATTI NETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>


GESTÃO DE PLD/CFT

DIRETORIA